



## TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

### ACÓRDÃO

**RECURSO ORDINÁRIO ELEITORAL Nº 0602909-22.2022.6.24.0000 – FLORIANÓPOLIS – SANTA CATARINA**

**Relator:** Ministro Floriano de Azevedo Marques

**Recorrente:** Coligação Bora Trabalhar

**Advogados:** Gustavo Henrique Serpa – OAB: 19033/BA e outros

**Agravantes:** Adrian Rogers Censi e outro

**Advogados:** Juliano Luis Cavalcante – OAB: 10356/SC e outros

**Agravante:** Jorge Seif Júnior

**Advogados:** Maria Claudia Buccianeri Pinheiro – OAB: 25341/DF e outros

**Recorrido:** Luciano Hang

**Advogados:** Murilo Varasquim – OAB: 41918/PR e outros

**Recorrido:** Almir Manuel Atanazio dos Santos

**Advogada:** Graziela Biason Guimarães – OAB: 51037/RS

**Recorridos:** Adrian Rogers Censi e outro

**Advogados:** Juliano Luis Cavalcante – OAB: 10356/SC e outros

**Agravada:** Coligação Bora Trabalhar

**Advogados:** Sidney Sá das Neves – OAB: 19033/BA e outros

ELEIÇÕES 2022. RECURSOS ORDINÁRIO E AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. SENADOR DA REPÚBLICA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA ORIGEM. RECONHECIMENTO DE CARÁTER PROTELATÓRIO. ALEGADAS OFENSA À LEI E DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO PROVIMENTO. MATÉRIA SUSCITADA EM SUSTENTAÇÃO ORAL. NECESSIDADE SUPERVENIENTE DE PRODUÇÃO PROBATÓRIA. CONVERSÃO DO FEITO EM DILIGÊNCIA.

### SÍNTESE DO CASO

1. Na origem, foi ajuizada ação de investigação judicial eleitoral pela Coligação Bora Trabalhar contra Jorge Seif Júnior, Senador eleito em 2022; Hermes Artur Klann, primeiro suplente; Adrian Rogers Censi, segundo suplente; Luciano Hang, empresário; e Almir Manoel Atanazio dos Santos, Presidente do Sindicato das Indústrias Calçadistas de São João Batista/SC, imputando-lhes abuso de poder econômico, em razão de:

a) cessão de uso – doação – irregular de veículo de transporte aéreo (helicóptero) de propriedade de Osni Cipriani, para deslocamentos do então candidato Jorge Seif para participar de eventos de campanha eleitoral;

b) uso da estrutura material e pessoal da sociedade empresária Havan, especificamente transporte aéreo, canais oficiais da empresa, para veiculação de campanha, sala de gravação

de *lives* e vídeos para redes sociais e ocupação de funcionários, para a promoção de campanha eleitoral, com a interferência direta de Luciano Hang; e

c) financiamento de propaganda eleitoral por entidade sindical, por meio da participação na 21ª Semana de Indústria Calçadista Catarinense, em São João Batista, promovida pelo Sindicato das Indústrias de Calçados de São João Batista/SC.

2. O Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina proferiu acórdão, por meio do qual, em votação unânime, afastou as prejudiciais e as preliminares arguidas pelas partes e julgou improcedente a ação de investigação judicial eleitoral, rejeitando, por fim, a alegada litigância de má-fé da coligação autora.

3. Desse acórdão, foram interpostos recurso ordinário pela investigante e opositos primeiros e segundos embargos de declaração pelos investigados Jorge Seif Júnior, Hermes Artur Klann e Adrian Rogers Censi. Na sequência, os referidos Recorridos interpuseram recurso especial, ao qual foi negado seguimento, sucedendo-se a interposição de agravo.

#### ANÁLISE DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL

4. O acórdão de julgamento dos segundos embargos de declaração, opositos pelos Recorridos Jorge Seif Júnior, Hermes Artur Klann e Adrian Rogers Censi, está em consonância com a jurisprudência do TSE, segundo a qual “a ausência de vícios no acórdão embargado e a reiteração de tese já apreciada em recurso integrativo denotam a natureza procrastinatória dos segundos aclaratórios, o que atrai a aplicação da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC” (ED-ED-AgR-PC 060119972, rel. Raul Araújo Filho, DJE de 20.11.2023). Ausência de mácula ao art. 275, § 6º, do Código Eleitoral.

5. Além da compatibilidade com a orientação jurisprudencial dominante, a alegada divergência jurisprudencial não foi evidenciada, visto que não foram cumpridos os requisitos descritos na Súmula 28 do TSE.

#### ANÁLISE DO RECURSO ORDINÁRIO

#### QUESTÃO PROBATÓRIA SUPERVENIENTE

6. Durante as sustentações orais, foi suscitada a insuficiência probatória acerca do alegado abuso do poder econômico, especialmente quanto à alegada utilização de aeronaves de pessoa jurídica de direito privado.

7. Nos termos do art. 22, VI, da Lei Complementar 64/90 c.c. art. 938, § 3º, do Código de Processo Civil, é possível ao órgão julgador determinar de ofício, mediante a conversão do feito em diligência, quando verificada dúvida razoável sobre ponto suscitado durante as sustentações orais.

#### CONCLUSÃO

Agravo em recurso especial a que se nega provimento.

## Recurso ordinário convertido em diligência.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, em negar provimento ao agravo em recurso especial interposto por Jorge Seif Júnior e outros, nos termos do voto do relator, vencidos, neste ponto, o Ministro Raul Araújo, que dava provimento ao agravo e ao recurso especial, e o Ministro Nunes Marques, que não conhecia do agravo. E, por maioria, acolher questão preliminar para converter o julgamento em diligência, a fim de que sejam realizadas as seguintes providências: i) oficiar a empresa presidida pelo investigado Luciano Hang, e aos órgãos competentes para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, informem os prefixos de todas as aeronaves de titularidade da empresa ou que, por qualquer tipo de relação jurídica (*leasing*, locação ou doação), estivessem à disposição da pessoa jurídica ou do investigado Luciano Hang; e ii) de posse dessas informações, solicitar aos aeroportos, aeródromos e helipontos das cidades constantes da inicial (São Miguel do Oeste, Balneário Camboriú, Blumenau, Jaraguá do Sul, São Bento do Sul, Mafra, São José, Porto Belo, Joinville e Chapecó) a lista de todas as decolagens e aterrissagens durante o período de campanha, de 16.8.2022 a 2.10.2022, identificando eventual operação de aeronaves descritas no item anterior, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, e, em caso positivo, solicitar, também, a lista de passageiros, fixando-se a multa diária de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), nos termos do voto do relator, determinando, ainda, a imediata intimação, pela Secretaria Judiciária, de todos constantes do seu voto, vencido o Ministro Raul Araújo, que entendia pela preclusão da possibilidade de conversão em diligência.

Brasília, 30 de abril de 2024.

MINISTRO FLORIANO DE AZEVEDO MARQUES – RELATOR

## RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO FLORIANO DE AZEVEDO MARQUES: Senhor Presidente, foi ajuizada ação de investigação judicial eleitoral proposta pela Coligação Bora Trabalhar contra Jorge Seif Júnior, senador eleito em 2022; Hermes Artur Klann, primeiro suplente; Adrian Rogers Censi, segundo suplente; Luciano Hang, empresário; e Almir Manoel Atanazio dos Santos, presidente do Sindicato das Indústrias Calçadistas de São João Batista/SC, imputando-lhes abuso do poder econômico. A ação indicou a prática de três ilícitos que teriam sido praticados em contexto eleitoral do pleito de 2022:

- a) cessão de uso – doação – irregular de veículo de transporte aéreo (helicóptero) de propriedade de Osni Cipriani, para deslocamentos do então candidato Jorge Seif para participar de eventos de campanha eleitoral;
- b) uso da estrutura material e pessoal da sociedade empresária Havan, especificamente transporte aéreo, canais oficiais da empresa para veiculação de campanha, sala de gravação de *lives* e vídeos para redes sociais e ocupação de funcionários, para a promoção de campanha eleitoral, com a interferência direta de Luciano Hang;
- c) financiamento de propaganda eleitoral por entidade sindical, por meio da participação na 21ª Semana de Indústria Calçadista Catarinense, em São João Batista, promovida pelo Sindicato das Indústrias de Calçados de São João Batista/SC.

O Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina proferiu acórdão (ID 160106556) por meio do qual, em votação unânime, afastou as prejudiciais e as preliminares arguidas pelas partes e julgou improcedente a ação de investigação judicial eleitoral, rejeitando, por fim, a alegada litigância de má-fé da coligação autora.

Eis a ementa do acórdão regional (ID 160106559):

**ELEIÇÕES 2022 – AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL – SENADOR DA REPÚBLICA – PROPOSIÇÃO DE CASSAÇÃO DE MANDATO E DE INELEGIBILIDADES – PREJUDICIAIS E PRELIMINARES ARGUIDAS AFASTADAS – DILIGÊNCIA PARA SUPRIR EVENTUAL “ERRO MATERIAL” EM INFORMAÇÃO PASSADA POR OFÍCIO, REJEITADA, À FALTA DE UTILIDADE PARA O JULGAMENTO DA CAUSA – PEDIDO DE DESENTRANHAMENTO DE NOTÍCIAS JORNALÍSTICAS JUNTADAS EXTEMPORANEAMENTE, MERAS REPRODUÇÕES DE OUTRAS JÁ CONSTANTES DOS AUTOS, INADMITIDO, GARANTIDOS QUE FORAM O**

**CONTRADITÓRIO E A AMPLA DEFESA, NÃO HAVENDO LUGAR PARA SUSTENTAR AFRONTA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL – ALEGAÇÃO DE COISA JULGADA MATERIAL, DESCARACTERIZADA PELA INDEPENDÊNCIA E INCOMUM OBJETO ENTRE A PRESENTE AIJE E A AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS – PRETENSÃO DE INDEFERIMENTO SUMÁRIO DA AÇÃO E DE RECONHECIMENTO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM, SOB ARGUMENTOS QUE SE ENTREMEIAM COM O MÉRITO, A EXIGIR O PRÉVIO EXAME DA PROVA – CASSAÇÃO DE MANDATO E DECRETAÇÃO DE INELEGIBILIDADES POR ABUSO DE PODER QUE REIVINDICAM, PARA ALÉM DA PRÁTICA DE CONDUTA ILÍCITA, A GRAVIDADE, DE FORMA A ATINGIR A NORMALIDADE DO PLEITO, INDEPENDENTEMENTE DA DIFERENÇA DE VOTOS ENTRE OS CANDIDATOS, CRITÉRIO QUANTITATIVO QUE NÃO MAIS TRADUZ FATOR DETERMINANTE – CONJUNTO PROBATÓRIO SUBSUMIDO A DOCUMENTOS, ALGUNS SUFICIENTES POR SI, OUTROS, QUE SE FORTALECEM POR INDÍCIOS E PRESUNÇÕES – AUSÊNCIA, ENTRETANTO, DA EXIGÊNCIA DE PROVA ESCORREITA, LAPIDAR, INCONCUSSA, INEQUÍVOCA OU INABALÁVEL A DEMONSTRAR A GRAVIDADE DA CONDUTA IMPUGNADA, A PONTO DE REPERCUTIR SOBRE A NORMALIDADE E A LEGITIMIDADE DO PROCESSO ELEITORAL – RESULTADO DAS URNAS MOTIVADO POR CAUSA EXTERNA À ATUAÇÃO DO APOIADOR DE CAMPANHA, OU DA EMPRESA QUE REPRESENTA, MAS, IMPULSIONADA PELA “ONDA BOLSONARISTA” DE EXPRESSÃO DIFERENCIADA E PECULIAR NO ESTADO DE SANTA CATARINA, NAS ELEIÇÕES PRETÉRITA (2018) E PRESENTE (2022) – FALTA DE PROVA DE VINCULAÇÃO EFETIVA, NA QUALIDADE DE APOIADOR, DO PRESIDENTE DO SINDICATO CALÇADISTA DE SÃO JOÃO BATISTA/SC – USO DA PALAVRA FRANQUEADA AO CANDIDATO AO SENADO EM EVENTO SINDICAL, SEM DEMONSTRAÇÃO DE VIOLAÇÃO DA LEGISLAÇÃO ELEITORAL – RELEVÂNCIA DA DISCUSSÃO ESTABELECIDA NA PRESENTE AIJE, QUE AFASTA A APLICAÇÃO DA REGRA DO ART. 25 DA LC 64/90, AUSENTE CONDUTA TEMERÁRIA OU DE MÁ-FÉ DA AUTORA – IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO.**

Em face desse acórdão, a Coligação Bora Trabalhar (ID 160106566), Jorge Seif Júnior, Hermes Artur Klann e Adrian Rogers Censi (ID 160106568), bem como Luciano Hang (ID 160106570) opuseram embargos de declaração.

Em julgamento conjunto dos embargos de declaração, o Tribunal de origem rejeitou os apelos opostos pela Coligação Bora Trabalhar e por Luciano Hang, tendo acolhido, parcialmente, o apelo apresentado por Jorge Seif Júnior, Hermes Artur Klann e Adrian Rogers Censi, apenas para revisão e reedição da ementa, fazendo dela constar que, em relação ao fato 2, houve fundamentação majoritária no sentido de reconhecer a inexistência de provas do ilícito eleitoral.

Eis a ementa do julgamento dos embargos de declaração (ID 160106580):

**ELEIÇÕES 2022 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE) – INTERPOSIÇÃO PELA COLIGAÇÃO AUTORA, BEM COMO PELOS CANDIDATOS E PELO TERCEIRO DEMANDADOS – ALEGADA OMISSÃO DECORRENTE DE (1) AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO SOBRE ALGUNS FATOS E (2) FALTA DE PRECISA IDENTIFICAÇÃO DOS VOTOS DOS DEMAIS JUÍZES – CONTRADIÇÃO PELO FATO DE A EMENTA NÃO TRADUZIR COM FIDEIGNIDADE A POSIÇÃO MAJORITÁRIA FIRMADA DURANTE O JULGAMENTO – ENFRENTAMENTO DE TODAS AS QUESTÕES DE FATO E DE DIREITO IMPRESCINDÍVEIS PARA SOLUCIONAR A DEMANDA – ACÓRDÃO EMBARGADO EXPONDO, DE FORMA MOTIVADA, COERENTE E PRECISA, AS RAZÕES DE CONVENCIMENTO DE CADA MEMBRO DESTE ÓRGÃO JULGADOR QUANTO À IMPROCEDÊNCIA DA AIJE – MANIFESTA INTENÇÃO DE REDISCUTIR O MÉRITO DA DECISÃO COLEGIADA – INCONFORMISMO A SER MANIFESTADO PARA A INSTÂNCIA RECURSAL SUPERIOR – AUSÊNCIA DE DIVERGÊNCIA NO RESULTADO DO JULGAMENTO RELATIVAMENTE À IMPROCEDÊNCIA DA AIJE – UNANIMIDADE ALCANÇADA PELA CONCLUSÃO, COM APRESENTAÇÃO DE VOTOS CONCORRENTES FUNDAMENTADOS EM RAZÕES DISTINTAS – NECESSIDADE APENAS DE REVISÃO E REEDIÇÃO DA EMENTA PARA INCLUSÃO DE FUNDAMENTO MAJORITÁRIO QUANTO À AUSÊNCIA DE PROVAS DO ILÍCITO ELEITORAL – EMBARGOS DOS CANDIDATOS ELEITOS ACOLHIDOS EM PARTE, APENAS PARA INTEGRAÇÃO DO JULGADO NA SUA EMENTA – REJEIÇÃO DOS DEMAIS ACLARATÓRIOS.**

Em seguida, a Coligação Bora Trabalhar apresentou recurso ordinário (ID 160106588), e Jorge Seif Júnior, Hermes Artur Klann e Adrian Rogers Censi opuseram segundos embargos de declaração (ID 160106590), os quais foram rejeitados, com aplicação de multa, no valor equivalente a um salário-mínimo, nos termos do § 6º do art. 275 do Código Eleitoral, em virtude do reconhecimento do caráter protelatório do apelo.

Eis a ementa do aresto alusivo aos segundos embargos de declaração (ID 160106598):

**ELEIÇÕES 2022 – AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL – IMPROCEDÊNCIA – OPOSIÇÃO DE EMBARGOS – PRIMEIROS ACLARATÓRIOS ACOLHIDOS PARCIALMENTE PARA CORRIGIR OMISSÃO NA EMENTA DO JULGADO – NOVOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM EFEITOS INFRINGENTES – SUPOSTA CONTRADIÇÃO DA EMENTA – REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ ESCLARECIDA NOS PRIMEIROS ACLARATÓRIOS – CONTRADIÇÃO INEXISTENTE – REJEIÇÃO – RECURSO MANIFESTAMENTE PROTELATÓRIO – APLICAÇÃO DE MULTA.**

Na sequência, Jorge Seif Júnior, Adrian Rogers Censi e Hermes Klann apresentaram recurso especial (ID 160106613) em face do acórdão anteriormente citado.

O Presidente do Tribunal *a quo* recebeu o recurso ordinário da Coligação Bora Trabalhar no seu efeito devolutivo, nos termos do art. 216 do Código Eleitoral, bem como inadmitiu o recurso especial apresentado por Jorge Seif Júnior, Hermes Artur Klann e Adrian Rogers Censi, sobrevindo a interposição do respectivo agravo (ID 160106626).

Eis os fundamentos do acórdão regional (ID 160106558):

[...]

*Senhor Presidente, ilustres Pares, inicialmente cumpre abordar as questões prejudiciais que, eventualmente, inibiriam, desde logo, o julgamento da causa e, passo seguinte, aquelas preliminares ao exame do mérito.*

A primeira questão envolve a pretensão de diligência, recentemente formulada pelo réu Jorge Seif, e não atendida por essa relatoria, que diz com a pretensão de expurgar de ofício recebido da empresa Camboriú Heliponto e Hangaragem Ltda. suposto ‘erro material’, traduzido na afirmação, ali constante, de que Jorge Seif teria aterrizado em 26.09.2022 nas dependências do heliponto da empresa, a bordo do “helicóptero” Bell B06 - PT-YCY, de propriedade de Osni Cipriani, quando, nessa data, por força de informações prestadas em conta de campanha (ação de prestação de contas), devidamente julgadas, teria sido transportado de “avião” pela empresa Santa Fé Táxi Aéreo.

Tratando-se de declaração prestada em informações transmitidas por ofício, desacompanhada de outros documentos comprobatórios do afirmado, segundo a regra do parágrafo único do art. 408 do CPC, se tem apenas expressa uma declaração de ciência de determinado fato, mas não a prova do fato em si.

Provindo essas informações, doutra parte, de uma empresa privada, por seu representante, ao alcance do próprio réu obter as informações, a documentação e/ou as correções de eventual ‘erro material’ que pudesse estar a contaminar o ofício remetido, não cabendo ao juízo, nesse caso, substituir a parte na produção dessa prova contrária, quando ao seu alcance acessá-la diretamente, não demonstrando, ademais, o contrário ou dificuldade em obtê-la. Aliás, se estava embarcado, nessa data, em um “avião” e não em um ‘helicóptero’, como indicado na prestação de contas, ao seu alcance, até mesmo, apresentar a prova respectiva, com vista a retirar a validade daquela informação ora questionada. É que, a teor do art. 20, inc. III, da Lei n. 7.565, de 19.12.1986, com a redação conferida pela Lei n. 14.368, de 14.06.2022, ‘salvo permissão especial, nenhuma aeronave poderá voar no espaço aéreo brasileiro, [...], a não ser que tenha: [...]’; III – tripulação habilitada, licenciada e portadora dos respectivos certificados, do Diário de Bordo da lista de passageiros, [...]’ (Ofício da ANAC, documento n. 19108765).

De qualquer forma, não seria essa divergência relevante para a caracterização do abuso do poder econômico ou da prática de conduta vedada, visto que tanto o uso do ‘helicóptero’, que dispensa formalidades, ou lista de passageiros, quanto o do ‘avião’ foram regularmente declarados na referida Prestação de Contas, não sendo a eventual inconsistência revelada apta a justificar a procedência da presente AIJE, senão, apenas, quando muito, traduzir violação da regra do art. 350 do Código Eleitoral (inserir ou fazer inserir declaração falsa) na prestação de contas oferecida.

Portanto, absolutamente inútil e protelatória, em contradição à previsão constitucional da rápida solução do litígio (CF, art. 5º, inc. LXXVIII), para o efeito da presente ação, diligenciar a confirmação do que declarado no ofício impugnado, que fica indeferida, forte nas disposições do parágrafo único do art. 370 do CPC.

*Não há, de igual forma, pelo que indeferida também está, a pretensão alternativa de desentranhamento do ofício sob impugnação, visto que validamente juntado aos autos, em cumprimento à determinação judicial, ainda que não acompanhado de outros elementos que confirmam certeza à declaração emitida.*

A segunda questão diz respeito à postulação de desentranhamento de documentos extemporaneamente juntados pela autora, por ocasião das razões finais, o que representaria, segundo o réu, uma tardia emenda da inicial ou, ainda, atentado ao devido processo legal, já encerrada a instrução probatória. Ocorre que, como bem identificado pelo ilustre Procurador Regional Eleitoral, esses documentos estão relacionados às afirmações da inicial, além de que são de acesso público, nas redes sociais, não importando em emenda à inicial, muito menos implicando menoscabo ao devido processo legal, que justifique desentranhamento, uma vez que não há modificação do pedido, nem se incorre em alteração das alegações formuladas, tratando-se, apenas, de complemento documental, em reforço às provas existentes, motivo pelo qual se indefere a pretensão formulada. Aliás, estão os próprios réus a reconhecer essa particularidade ao atribuir a esses documentos não mais do que ‘meras reproduções de matérias jornalísticas’, aos quais se dará o devido valor por ocasião do confrontamento das provas e do mérito do litígio, garantidos que foram o contraditório e a ampla defesa.

No campo das preliminares, retorna-se à abordagem do pedido de indeferimento sumário da ação, por ausência de provas ou indícios da participação dos apoiadores, da ilegitimidade passiva ad causam destes últimos (apoiadores) e da assertiva quanto à inépcia da inicial, por ofensa à coisa julgada, por conta do precedente julgamento da ação de prestação de contas do candidato.

Tocante à afirmação da presença da coisa julgada, adianta-se, nada há o que acrescentar ao já afirmado nos autos, tendo em vista a orientação sedimentada quanto à total independência da AIJE em relação à ação de prestação de contas e diversidade de objetos, não cabendo “vincular a procedência da ação de impugnação de mandato eletivo a juízo positivo ou negativo acerca da prestação de contas” (TSE, RESPE 77012, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura).

*Em relação às pretensões de indeferimento sumário da ação e de reconhecimento da ilegitimidade ad causam, por não dispensarem o exame da prova, ficam relegadas ao exame do mérito.*

Como muito bem ponderado pelo Procurador Regional Eleitoral, não há como abortar a demanda, considerados os fatos descritos, que ensejam, em tese, o reconhecimento do abuso do poder econômico e outros ilícitos eleitorais, sem que antes se examine, com a profundidade necessária, os fatos e as provas trazidos aos autos, igual se passando no campo da legitimidade passiva ad causam. O mesmo se diga quanto à invocada inépcia da inicial, quando há correlação entre os fatos articulados e a pretensão deduzida, sem qualquer entorse ou prejuízo ao sagrado direito de defesa.

*Superadas todas essas prejudicais e preliminares, ressalvadas as que se confundem com o exame de fundo, resta ingressar na análise do mérito da causa.*

É orientação firme na Corte Superior (TSE), por reiterados pronunciamentos a partir, no mínimo, de 2018, que:

[...]

5. Para se caracterizar o abuso de poder, impõem-se a comprovação, de forma segura, da gravidade dos fatos imputados, demonstrada a partir da verificação do alto grau de reprovabilidade da conduta (aspecto qualitativo) e de sua significativa repercussão a fim de influenciar o equilíbrio da disputa eleitoral (aspecto quantitativo). A mensuração dos reflexos eleitorais da conduta, não obstante deva continuar a ser ponderada pelo julgador, não constitui mais fator determinante para a ocorrência do abuso de poder, sendo agora revelado, substancialmente, pelo desvalor do comportamento.

6. O abuso do poder econômico, por sua vez, caracteriza-se pelo emprego desproporcional de recursos patrimoniais (públicos ou privados), com gravidade suficiente para afetar o equilíbrio entre os candidatos e macular a legitimidade da disputa.

[...] (AIJE n. 0601851-89.2018.6.00.0000 – Brasília, Distrito Federal, Rel. Min. Jorge Mussi, j. 13.12.2018).

*Consolidando esse entendimento, o Min. Luis Felipe Salomão reafirma que, em matéria de abuso de poder, necessário haver a comprovação robusta da ocorrência de ato antijurídico com ‘alto grau de reprovabilidade da conduta (aspecto qualitativo) e de sua significativa repercussão a fim de influenciar o equilíbrio da disputa eleitoral (aspecto quantitativo)’, de forma a que o ilícito praticado tenha levado à quebra da isonomia entre candidatos concorrentes (TSE, AIJE n. 0601779-05.2018.6.00.000, j. 09.02.2019).*

*Essa, portanto, a baliza para o exame do comportamento das candidaturas a cargos eletivos e que deve nortear o presente julgamento, voltado à cassação do mandato do Senador eleito e seus suplentes, sendo que, em relação aos apontados apoiadores, a investigação e definição de eventual e indevida influência na formação da vontade do eleitor, corre à conta das respectivas atuações.*

*Como argumentado em voto pelo Min. Alexandre de Moraes, ao tratar dos apoiadores de campanha:*

[...]

*6. A plena possibilidade jurídico-constitucional de empresários apoiarem candidatos não pode confundir-se com a prática de reiterados comportamentos – revestidos de ilicitude – que, por meio de ostensiva utilização de logomarca, estrutura e/ou funcionário, culmine por estabelecer nítido vínculo associativo entre pessoas jurídicas e determinados candidatos.*

*7. Autorizar que empresas e candidaturas estabeleçam, durante a campanha, íntima e estável vinculação, com exploração, perante o eleitorado, do poder econômico de que dispõem os entes empresariais, significa reprimir, por via oblíqua, o modelo que precedeu o julgamento da ADI 4.650, subvertendo a ordem constitucional e, consequentemente, tornado o processo eleitoral suscetível a sofrer interferências do poder econômico, em claro prejuízo à igualdade de chances entre candidatos.*

[...] (REspEl n. 0600427-08.2020.6.24.0086, Brusque, j. 11.07.2023).

*Assim, para resolver a presente demanda, impõe verificar se dos autos emergem, comprovadamente, fatos e provas que se enquadrem nas vertentes previamente estabelecidas pela decisão de saneamento e organização deste processo, contra a qual não foi interposta nenhuma espécie de recurso, e a partir do que proposto pela inicial da ação, que contempla três (3) fatos apontados ilícitos devidamente identificados:*

- Fato 1: cessão de uso – doação – irregular de veículo de transporte aéreo (helicóptero) de propriedade de Osni Cipriani, para deslocamentos do então candidato Jorge Seif para participar de eventos de campanha eleitoral;
- Fato 2: uso da estrutura material e pessoal da Havan - transporte aéreo, canais oficiais da empresa para veiculação de campanha, sala de gravação de lives e vídeos para redes sociais e ocupação de funcionários - para a promoção de campanha eleitoral, com a interferência direta de Luciano Hang; e
- Fato 3: financiamento de propaganda eleitoral por entidade sindical por meio da participação na 21ª Semana de Indústria Calçadista Catarinense, em São João Batista, promovida pelo Sindicato das Indústrias de Calçados de São João Batista/SC.

## **FATO 1**

*Em relação ao Fato 1, que envolve irregularidade na “cessão de uso” de transporte aéreo de propriedade de Osni Cipriani, em deslocamentos do candidato ao Senado Jorge Seif Júnior para participação em eventos, a solução, a despeito da total independência dos processos e diversidade de objetos entre a AIJE e a ação de prestação de contas, há de ser alcançada com o olhar voltado para essa última ação, de prestação de contas, que teve a sua aprovação, com ressalvas, é verdade, mas que foi referendada por esta Corte Eleitoral.*

[consultaunificadapje.tse.jus.br/consulta-publica-unificada/documento?extensaoArquivo=text/html&path=tse/2024/5/27/18/40/...](https://consultaunificadapje.tse.jus.br/consulta-publica-unificada/documento?extensaoArquivo=text/html&path=tse/2024/5/27/18/40/...)

*Na prestação de contas restou esclarecido que houve “cessão de uso” do helicóptero e não ‘doação de bem móvel’, sendo apresentada a devida retificação, não remanescendo nenhuma irregularidade. Quanto ao valor atribuído à cessão, sobreveio prova de cotação que se compatibiliza com o valor estimado, o que foi sufragado pela unidade técnica deste Tribunal. Embora divergindo o órgão técnico quanto à regularidade da doação do serviço de piloto e de combustível, que não comporia a atividade do doador, aplicou-se precedente judicial no sentido de que seria próprio que na doação do uso da aeronave se fizesse acompanhar as despesas com o piloto, porquanto não é qualquer pessoa que possui a confiança do proprietário para o encargo (TRE-MT, Ac. N. 27.129, de 24.01.2019, Juiz Ulisses Rabaneda dos Santos). Quanto ao combustível, reconheceu-se como incluído na estimativa de valor, correspondendo dita despesa, ademais, a 0,85% do total de despesas declaradas pelo prestador de contas, não se justificando, no fato do piloto ou do combustível, substancialmente menor, a adoção de um juízo de reprovabilidade das contas, ou mesmo reconhecer o abuso do poder econômico ou a prática de conduta vedada.*

*Esse entendimento, contrário à reprovabilidade das contas, foi endossado pela SCIA – Secretaria de Controle Interno de Auditoria do TRE/SC que, ao final, manifestou-se pela aprovação das contas naquela causa.*

*O Ministério Público Eleitoral, não destoou desse entendimento, referindo ser aproveitável, na presente AIJE, a análise que efetuou quando da Notícia de Fato – NF n. 1.33.000.002771/2022-59, que lhe fora endereçada, oportunidade em que externou posição pelo seu arquivamento.*

*Afirmou o douto Procurador Regional Eleitoral que, na presente AIJE, o fato tratado é basicamente descrito de modo similar ao da Notícia de Fato antes mencionada, quando se concluiu pela existência de mera irregularidade formal, sem gravidade que possa se equiparar ou ensejar o reconhecimento de abuso de poder econômico, como invocado pela Coligação autora, nem relevância material para caracterizar conduta vedada.*

*Disse mais, no que há concordar, que o ‘helicóptero’ tem seu regular registro na ANAC, na categoria de serviços aéreos privados (registro junto ao ID 19108768), não traduzindo o fato da inconsistência do uso pelo candidato do referido meio de transporte em determinada data (26.09.2022), quando a prestação de contas lhe aponta utilizando-se de um “avião” nessa mesma oportunidade, causa apta a justificar a procedência da AIJE.*

*Portanto, como reiteradamente afirmado, embora distintos os contornos das ações, a reiteração de argumentos não afasta se utilize, na AIJE, aquilo que se concluiu na prestação de contas, ou seja, não passar os fatos impugnados de mera irregularidade, sem gravidade para justificar o reconhecimento de abuso de poder econômico ou de captação ilícita de recursos, como tais, previstos, respectivamente, no art. 22, inc. XVI, da LC n. 64/90 e no art. 30-A da Lei das Eleições.*

*Como exposto na ação de prestação de contas, ‘se o montante da doação aeronave/piloto/combustível totaliza R\$28.000,00, o que corresponde a 0,85% do total de despesas declaradas pelo prestador de contas (R\$3.262.908,71), apenas o combustível, ou, este e o piloto, resultariam em montante substancialmente menor, levando à conclusão de que os valores envolvidos realmente são diminutos e não justificam, em si, um juízo de reprovabilidade das contas’ (PJe 0602357-57.2022.6.24.0000), muito menos caracterizar, não custa acrescer, abuso do poder econômico ou captação ilícita de recursos. Registre-se que o total de receitas arrecadadas pela candidatura alcançou a cifra de R\$ 3.310.908,71, importando esse gasto em não mais do que 1,44% dessa receita.*

*Essa circunstância, como é de observar, não implica, sequer, gravidade para desequilibrar a disputa eleitoral, inclusive pela circunstância de que o seu somatório aos gastos realizados e declarados de campanha se mantiveram aquém do que legalmente autorizado a gastar (“O abuso do poder econômico pressupõe o emprego excessivo de recursos patrimoniais, públicos ou privados, de modo a tisnar, com nota de gravidade, a igualdade de chances na disputa eleitoral e a legitimidade das eleições”. TSE, RECURSO ORDINÁRIO ELEITORAL nº 060227992, Acórdão, Rel. Min. André Ramos Tavares, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 175, Data 05/09/2023).*

## **FATO 2**

*Quanto ao Fato 2, que se liga ao financiamento eleitoral de fonte vedada em benefício do candidato ao Senado, pelo uso da estrutura material, estabelecimento e frota aérea, e de pessoal, da pessoa jurídica da Havan, para a promoção de campanha eleitoral, faz-se exigível um maior aprofundamento e detalhamento.*

*Ao tratar desse tema, a autora declara que é possível verificar que os trajetos declarados pelo candidato ao Senado, que mantinha agenda conjunta com Luciano Hang, não se poderiam cumprir pelo uso de transporte terrestre, consideradas as longas distâncias, a ensejar o uso de aeronave para recobrir os locais dos eventos, de forma a se reconhecer grave abuso de poder econômico, que extrapola a mera irregularidade em prestação de contas.*

*Pois bem. Em se tratando de processo civil, a não ser em hipóteses específicas e singulares, não há exigir um papel ativo do julgador (CPC, art. 2º e 370), cumprindo às partes, fundamentalmente, provocar a produção das provas que entendam pertinentes à exceção de o caso envolver direitos indisponíveis, quando a atividade probatória judicial é plena, ficando, regra geral, a incidir a formula proposta no art. 373 do CPC, correndo à conta do autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito (inc. I) e, à do réu, a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (inc. II).*

*Para sustentar essa inviabilidade de ter havido locomoção pela via terrestre em algumas oportunidades, com vista a caracterizar o abuso do poder econômico e a captação ilícita de recursos, a autora menciona os dias 10.09, 20.09, 22.09, 24.09 e 29.09.2022, em relação aos quais faz duas (2) afirmações, com os seus desdobramentos:*

*i. Impossibilidade ou extrema improbabilidade de o candidato ter participado dos eventos de campanha por via terrestre;*

*ii. Uso de aeronaves da empresa Havan, de propriedade de Luciano Hang, por:*

(ii.a) fato comprovado de o candidato ter manifestado que utiliza corriqueiramente aeronaves da Havan, tendo nos autos dito, porém, que só no período pré-eleitoral;

(ii.b) fatos comprovados de o candidato e o empresário Luciano Hang terem participado dos mesmos eventos da agenda de campanha e de eventos distintos na mesma cidade;

(ii.c) alegação de o candidato e o empresário terem utilizado o mesmo helicóptero, no dia 27.9.2022, julgando haver prova disso em 'vídeo com pouso de Hang com uma das aeronaves da Havan (ID 19036254), no qual também aparece o candidato Jorge Seif Júnior, do qual foi possível extrair [...] imagens'.

*A respeito desse primeiro item (i), que denuncia o uso de transporte aéreo e a inviabilidade material do deslocamento em tempo real pelo meio terrestre, a parte autora sustentou a sua acusação com documentos suficientes, tendo a parte ré confirmado que, 'de fato, na maior parte dos casos, acarretaram a necessidade de transporte aéreo'.*

*Isso, em verdade, resta incontrovertido nos autos, em razão de os requeridos não terem negado a veracidade das publicações, embora tenham afirmado que o horário da publicação de uma das fotos não se confundiria com o momento em que foi captada a imagem, havendo inclusive montagens não realizadas pela candidatura oficial (documento n. 19149679).*

*Portanto, não há como negar os fatos, haja vista a existência de postagens do próprio candidato dando conta da participação nos indigitados eventos, com elementos acerca dos horários de início e, no caso específico do vídeo do debate na rádio de São Miguel do Oeste, com o horário de fim.*

*O item IV.1.1., constante da inicial da autora, sob o título 'Inconsistências na agenda do dia 10.09.2022', bem demonstra esse tipo de situação.*

Consigna a autora, nesse item, que, já no início da campanha, foi possível notar que o candidato Seif estava participando de múltiplos eventos em cidades distintas, em clara utilização de meio de transporte aéreo. E mais, que, no dia 10.09, a Rádio Peperi, sediada em São Miguel do Oeste, promoveu um dos primeiros debates com candidatos ao Senado das eleições de 2022, tendo o evento início às 8h30 da manhã e aproximadamente duas horas e meia de duração, encerrando por volta das 11h11.

Afirmou que o candidato Seif participou do debate e, naquele mesmo dia, atendeu a eventos em Itajaí e em Balneário Camboriú, como se extrai de suas redes sociais, assinalando que esse trajeto é impossível de ser realizado por via terrestre em menos de 10 horas, como se observa pela estimativa traçada pelo Google Maps.

Disse ainda que, consideradas as informações extraídas do processo de prestação de contas do candidato, não é possível apontar qual o meio de transporte utilizado, todavia, é certo que não seria por via terrestre, tudo indicando que o candidato tenha se beneficiado de aeronave não declarada, abrindo margem para suspeitar-se de fraude à Justiça Eleitoral.

Ora, cabe salientar que não há registro na prestação de contas de uso de aeronave nesse dia 10.09.2022.

A questão controvertida, por óbvio, não está na intensa agenda do candidato que, por si, não é motivo que sustente ou comprove abuso do poder econômico, mas na necessária verificação, a partir das provas existentes, se está demonstrado o uso das aeronaves da Havan, ou de outra empresa apoiadora da candidatura, o que é vedado, por se tratar de pessoa jurídica (STF, ADI 4.650, e TSE, Resolução n. 23.607/2019, art. 31, inc. I). Não se logrando êxito nesse intento, ainda restaria verificar a existência de elementos que permitam conceber que esses deslocamentos foram custeados por fonte vedada, como tal por outra pessoa jurídica.

A autora, no ponto, como visto, ressaltou a impossibilidade de o deslocamento se ter realizado por via terrestre, sugerindo que “o candidato tenha se beneficiado de aeronave não declarada, abrindo margem para suspeitar-se de fraude à justiça eleitoral”.

De outra parte, como há perceber, os requeridos não negaram os deslocamentos aéreos. Negaram, apenas, que tenham utilizado aeronaves da Havan para o deslocamento do candidato ao Senado, não trazendo, entretanto, prova disso, que de sua obrigação (prestar contas) e de seu alcance produzir (CPC, art. 373, inc. II).

Considerando o fato que as alegações da autora não foram desconstituídas pelos requeridos, no caso o candidato ao Senado e o seu apoiador Luciano Hang, é forçoso concluir, indubiosamente, que, nas datas de 10.9, 20.9, 24.9 e 29.9.2022, o deslocamento do candidato ocorreu por via aérea, faltando identificar se mediante o uso de aeronave patrocinada por apoiadores privados (pessoas físicas ou jurídicas), por fontes não declaradas, fontes vedadas, ou mediante contratação ou cessão também não declaradas em prestação de contas.

Quanto à data de 22.09.2022, como se verá adiante, não há elementos que permitam contrapor tenha o deslocamento se realizado por via terrestre.

Em relação às aeronaves utilizadas nos dias acima identificados, embora não se possa afirmar, categoricamente, sejam elas de propriedade da Havan, empresa de propriedade de Luciano Hang, não se têm como afastar a presunção e os indícios que a isso conduzem, não feita a prova contrária, a cargo do candidato ao Senado, Jorge Seif Júnior, e de seu apoiador declarado, o empresário Luciano Hang.

Reconhecido, inequivocamente, que foram usadas aeronaves nesses deslocamentos, o que já se mostra incontrovertido (CPC, 374, inc. III), como provado e não contestado que a esses eventos comparecia ao lado do candidato ao Senado o apoiador Luciano Hang, temos presentes, no mínimo, indícios de uma parceria e união de propósitos ligando Seif e Hang, tanto quanto a ‘presunção de verdade’ atinente aos deslocamentos aéreos com aeronaves da Havan, a teor do art. 341, caput, do CPC, não infirmada essa assertiva por prova contrária, que só os réus poderiam e deveriam produzir (CPC, art. 373, inc. II), pena de incidirem em conduta ilegal e, dependendo da sua gravidade, em abuso do poder econômico capaz de gerar a cassação de mandato e a inelegibilidade. A isso nos leva, também, a regra da experiência, que se distingue dos fatos notórios apenas por se caracterizar

[consultaunificadapje.tse.jus.br/consulta-publica-unificada/documento?extensaoArquivo=text/html&path=tse/2024/5/27/18/40/...](https://consultaunificadapje.tse.jus.br/consulta-publica-unificada/documento?extensaoArquivo=text/html&path=tse/2024/5/27/18/40/...)  
*pela generalidade e abstração, mas conduz igualmente à presunção, tendo o mérito de produzir a inversão do ônus da prova, sendo, então, de se reconhecer, por presunção, que a conduta impugnada foi realizada, consistente no uso indevido de aeronave de pessoa jurídica, que é vedada pela legislação eleitoral, circunstância não elidida, senão afirmada pelo conjunto probatório (lições que se extrai a partir do voto do Min. Luís Roberto Barroso, AI n. 21854-RJ, j. 24.5.2018 e Min. Jorge Mussi, RESPE n. 46722-CE, j. 18.12.2018).*

*Ora, só ao alcance dos réus identificar e provar a aeronave que utilizaram, a sua procedência e propriedade, tanto quanto desfazer, por esse meio, a justa acusação feita, ausente qualquer referência nas despesas de campanha sobre a utilização de aeronaves alugadas ou cedidas nas datas relacionadas, o que já caracteriza burla à prestação de contas que se efetivou e foi julgada aprovada com ressalvas.*

*Não se diga, ademais, que seria do autor a obrigação de provar (CPC, art. 373, inc. I), ou que caberia o concurso do juízo eleitoral para alcançar essa prova, porquanto, emparedados os réus, que se omitiram em prestar contas do uso de aeronaves nessas datas e de provar que esse uso não provém de fontes vedadas, que caractere abuso do poder econômico, a eles recai o ônus da carga probatória que, não apresentada, implica reconhecer, por presunção legal, a veracidade dos fatos expostos.*

**Temos, então, provado, por farto conjunto de indícios e presunções, o uso de recursos de fonte vedada e a omissão de gastos de campanha, faltando apenas verificar se é adequado punir com os elementos de provas existentes nos autos e dimensionar essas ilegalidades, em termos de gravidade, para saber se possui expressão apta a caracterizar o abuso de poder econômico, justificando a cassação do mandato político e a inelegibilidade dos candidatos ao Senado e suplentes, como a inelegibilidade do apoiador Luciano Hang, que já ostenta condenação anterior firmada perante o TSE (REspEI n. 060042708, j. 11.07.2023), por fatos mais ou menos idênticos.**

*Essa verificação há de ser feita ao final do julgamento, examinadas as demais acusações lançadas contra a candidatura.*

*Não há deixar de argumentar, ainda, que diante dessa acusação de uso indevido de aeronaves da Havan para fins eleitorais, o próprio candidato ao Senado manifestou aceder, em parte, à acusação, entretanto, com a ressalva de que utilizou, sim, corriqueiramente, mas em período pré-eleitoral, o que afastaria, peremptoriamente, a sua ilegalidade.*

*Isso, por si, demonstra, o que também não é negado pelos réus, ou seja, o pleno entrosamento e indiscutível vinculação política do apoiador e empresário Luciano Hang com a candidatura de Jorge Seif, o que exterioriza o alto grau de comprometimento na busca de um resultado eleitoral positivo, mesmo porque, precedentemente, os meios de comunicação noticiavam ser, o próprio apoiador, o potencial candidato à disputa dessa mesma vaga ao Senado.*

*Outra circunstância que não deve passar sem observação, diz respeito à acusação lançada no item IV.1.6. da petição inicial, relativa ao ‘uso continuado das aeronaves’ da Havan, quando se indica a presença, após o período eleitoral, de vídeo gravado em 26.10.2022, já eleito Senador, no qual Jorge Seif Júnior convoca apoiadores da cidade de Mafra para participarem de evento de campanha de Bolsonaro, estando próximas as eleições de 2º Turno, que aconteceram não apenas para Presidente da República, como para Governadores em vários Estados da Federação, a exemplo de Santa Catarina.*

*Em relação a esse uso da aeronave, pós-eleição ao Senado, não manifesta o candidato Jorge Seif impugnação à veracidade que adviria do vídeo gravado, afirmando em alegações finais, apenas, que ‘Não obstante a tentativa de impingir conduta irregular ao requerido, não há nenhuma ilegalidade em sua atuação, já que se trata de período pós Campanha Eleitoral’.*

*Essa circunstância, do uso continuado das aeronaves da Havan no interesse da candidatura de Jorge Seif Júnior, embora não admitida pela defesa apresentada por Luciano Hang, deve ser considerada provada, pelos menos*

[consultaunificadapje.tse.jus.br/consulta-publica-unificada/documento?extensaoArquivo=text/html&path=tse/2024/5/27/18/40/...](https://consultaunificadapje.tse.jus.br/consulta-publica-unificada/documento?extensaoArquivo=text/html&path=tse/2024/5/27/18/40/)  
*por presunção em alguns casos e, certeza, quanto a outros, pré e pós-eleições, a despeito das ressalvas e contraposições oferecidas.*

*A posição adotada pela Procuradoria da República, orienta-se no sentido da ausência de ilegalidade no uso da aeronave em data posterior à consagração eletiva do candidato ao Senado, embora ainda em curso as eleições de 2º Turno.*

*Há que se discordar, em parte, do entendimento de que o transporte do réu Jorge Seif Júnior por helicóptero da Havan, em data de 26.10.2022, já encerrado o 1º Turno, não implicaria ilegalidade.*

*É evidente, por conta do encerramento da eleição ao Senado, que não há falar em abuso do poder econômico com vista a uma eleição que já se completou, faltante apenas a diplomação dos eleitos. Diversamente, entretanto, não se pode negar, a prática ilegal por parte do candidato eleito, quando, em franco processo eleitoral no Estado, ainda que de 2º Turno, utiliza-se de aeronave cedida por pessoa jurídica para praticar política eleitoral, não só em favor do candidato à Presidente da República, mas, obviamente, do candidato ao Governo do Estado.*

*A questão do grau de reprovabilidade da conduta, portanto, continua em aberto, cabendo buscar interpretar se esse comportamento provado, que constitui ilícito eleitoral, é de tal magnitude que justifique a configuração do abuso de poder e a imposição da inelegibilidade e da cassação de mandato de Senador, e a nova inelegibilidade do apoiador Luciano Hang, representante legal da empresa Havan, proprietária da aeronave.*

*Continuando no detalhamento da agenda do candidato, a inicial da autora, item IV.1.2, ainda no trato das inconsistências, referindo-se ao dia 20.09.2022, aborda que o percurso estabelecido mediante o transporte aéreo por helicóptero teria por itinerário Blumenau - Jaraguá do Sul, Jaraguá do Sul – São Bento do Sul, São Bento do Sul – Mafra e Mafra – Blumenau, mas que o candidato Jorge Seif, uma (1) hora após o compromisso em Mafra, já se apresentava em São João Batista, sem qualquer referência quanto a esse percurso na prestação de contas ofertada, induzindo ao entendimento de que fez troca de aeronave, fazendo uso do helicóptero da Havan, na companhia de Luciano Hang.*

*Isso, como já afirmado, decorre de indícios e de presunção legal, na medida em que não apresentaram os réus prova contrária, vale dizer, não esclarecem de que modo se fizeram presentes em São João Batista, provindos de Mafra, em tão diminuto espaço de tempo, já que o deslocamento entre essas cidades exige, no mínimo, quatro (4) horas, o que não seria alcançado por via terrestre.*

*Quanto ao evento do dia 22.09.2022 (item IV.1.3 da inicial), já sob ressalva, não há como concluir tenham Jorge Seif e Luciano Hang se utilizado de helicóptero na movimentação que fizeram, que envolviam cidades próximas, como Tijucas e Brusque, esta última a cidade sede da Havan.*

*A movimentação do dia 24.09.2022 (item IV.1.4 da inicial) envolveu o itinerário terrestre para o recobrimento das cidades de Balneário Camboriú, Lages e Curitibanos. Ocorre que, encerrado o conclave de Curitibanos, a lógica recomendava prosseguir, dia seguinte, para o compromisso agendado em Chapecó. Entretanto, a agenda do dia 25.09.2022 teve início em São José, o que mostra pouco razoável o cumprimento do roteiro apresentado, demonstrando que houve o uso de transporte aéreo, aliás, o que fica presumido, não feita a prova contrária mediante a indicação da aeronave utilizada e sua respectiva propriedade.*

*Utiliza-se a autora, ainda, de imagens de vídeo para imputar ao candidato ao Senado o uso do helicóptero da Havan, também, no dia 27.09.2022, num deslocamento para a cidade de Tubarão, o que teria acontecido na companhia do candidato a Deputado Estadual Estener Soratto. Entretanto, as imagens não conduzem a esse reconhecimento, sendo possível, apenas, perceber o pouso da aeronave (helicóptero plotado com a marca Havan), seguido da presença de Luciano Hang acenando para os presentes e do candidato ao Senado ao lado do empresário, nada justificando concluir que se tenham utilizado do mesmo meio de transporte, senão apenas que o seu apoiador, o que lhe era do conhecimento, ciência e assentimento, utilizava-se da estrutura material da empresa Havan para exercer esse apoio.*

Como última referência feita pela autora temos o *itinerário do dia 29.09.2022 (item IV.1.5)*, que envolveu o deslocamento entre as cidades de Itapema e Chapecó, havendo nota fiscal de serviços de taxi aéreo, e a descrição de voo entre as cidades de São José, Porto Belo, Joinville e Chapecó. No mesmo dia há registros de visitas a outras três (3) cidades bem distantes desse itinerário, como Biguaçu, Florianópolis e Balneário Camboriú, a demonstrar o descompasso das informações e a utilização de outro meio de transporte aéreo não declarado nas contas de campanha, de forma a justificar o que já afirmado, ou seja, o uso da aeronave da Havan, por indícios e presunções, ausente prova por parte do réu Jorge Seif, ou de seu apoiador, em sentido diverso.

Há considerar, de outro lado, sob o ponto de vista das despesas de campanha, que essas inconsistências, decorrentes do uso de aeronaves não declaradas em prestação de contas, observado o conjunto de horas/voo, não são relevantes o bastante, a ponto de sugerir, sob o enfoque financeiro e de gastos de campanha, desequilíbrio no processo político eleitoral, embora reprovável por atentar contra uma vedação legal, da participação direta ou indireta de empresa privada em campanha eleitoral.

Prosseguindo, ainda, na seara desse Fato 2, cabe examinar a impugnação da autora relativa à utilização dos canais oficiais de comunicação da empresa Havan (item IV.2 da inicial) que, segundo alega, correu em favor da candidatura de Jorge Seif Júnior, mediante a divulgação dos eventos políticos programados, ou já realizados por todo o Estado, e a publicidade da participação efetiva de Luciano Hang, seu apoiador, passando a ideia, tornada pública, de que a empresa Havan tem candidato e, portanto, envolvimento em projeto político.

Essa assertiva é contrastada sob o enfoque de que o empresário Luciano Hang tem sua agenda pessoal, de cidadão, como a de empresário, que aqui se confundem, aberta ao conhecimento público, não decorrendo daí, da divulgação de eventos dos quais participa, ou das suas preferências políticas, segundo alega, ato que se possa comparar a propaganda eleitoral ou a tentativa de interferência na normalidade ou legitimidade do pleito eleitoral.

A questão é intrigante, porquanto, regra geral, não se pode conceber seja vedado ao cidadão, ausente norma de restrição excepcional, manifestar-se livremente, expor a sua opção política ou eleitoral, ou seja, que apoie este ou aquele candidato à cargo eletivo.

No meio artístico, por exemplo, é muito comum vermos manifestações de apoio a candidatos, ou seja, o artista, tal qual qualquer cidadão, é livre para manifestação de pensamento, porquanto insita ao Estado Democrático de Direito a liberdade de expressão. Aliás, o livre trânsito das ideias, já o disse o STF, é pressuposto da democracia e, em nosso país, um dos grandes legados da Carta Cidadã de Ulysses Guimarães.

O que cabe indagar é se o empresário, que não deixa de ser cidadão, mas também não deixa de estar umbilicalmente ligado ao negócio empresarial, estaria, na mesma dimensão, com a liberdade plena para agir eleitoralmente, para tanto usando dos mecanismos de comunicação social de sua própria empresa, considerado, particularmente, o fato de que, por decisão em sede de ADI (n. 4.650/DF), julgou-se *inconstitucionais* os dispositivos legais que autorizavam a doação realizada por pessoas jurídicas, seja direta ou indiretamente.

A resposta não é simples. Entretanto, é preciso conceber que não se pode negar ao cidadão, seja ele empresário ou não, o direito de se expressar livremente, manifestando a sua posição política, o que é bem diverso do fazê-lo mediante a utilização das estruturas materiais de sua empresa, a exemplo das suas vertentes de comunicação social.

É pacífica a concepção de que as eleições devem se desenvolver em ambiência de normalidade e legitimidade no que se refere à formação da vontade do eleitor, que restaria abalada, por definição, se houvesse influência ou abuso do poder econômico.

Existe uma diferença jurídica entre participar do processo político eleitoral na condição de cidadão, daquela que diga com a participação na condição de empresário.

Como exposto pelo Min. Carlos Ayres Brito, em artigo publicado em revista jurídica (Rev. Bras. Polít. Públicas, Brasília, v. 6, n. 1, 2016, p.13-20), 'o cidadão não deixa de ser cidadão por se tornar empresário'. Prossegue com

[consultaunificadapje.tse.jus.br/consulta-publica-unificada/documento?extensaoArquivo=text/html&path=tse/2024/5/27/18/40/...](https://consultaunificadapje.tse.jus.br/consulta-publica-unificada/documento?extensaoArquivo=text/html&path=tse/2024/5/27/18/40/)

a sua particular maneira de conceber e praticar a vida pública, inclusive na perspectiva da prevalência de um regime jurídico favorecedor da vocação e dos modos de agir de quem é agente econômico. Pelo que, mesmo desse ângulo peculiarmente classista, desfruta de todo o direito de votar, de eventualmente candidatar-se a cargo eletivo (preenchidas as devidas condições jurídicas de elegibilidade) e de participar pró-ativamente de cada pleito. O que não quer a Constituição é que ele o faça enquanto empresário mesmo, porque, aí, já o fará com todo o aparato de poder que é próprio da sua empresa e até mesmo da sua classe. Da sua estrutura de dominação ou de desequilibradora influência material. Do capital, enquanto polo contraposto ao do trabalho, ao do consumidor, ao do cidadão comum. Apartando-se de todos esses polos contrapostos pelo plus do seu poderio empresarial e aparato corporativo influência quase sempre decisiva no resultado da disputa eleitoral'.

Portanto, ao tempo em que se assegura ao empresário/cidadão a plena atuação no campo da liberdade de expressão, de manifestação de pensamento e indicação de suas preferências eleitorais, a jurisprudência da mais alta Corte Eleitoral sinaliza no sentido de que 'A plena possibilidade jurídico-constitucional de empresários apoiarem candidatos não pode confundir-se com a prática de reiterados comportamentos – revestidos de ilicitude – que, por meio de ostensiva utilização de logomarca, estrutura e/ou funcionário, culmine por estabelecer nítido vínculo associativo entre pessoas jurídicas e determinados candidatos' (REspEl n. 060042708, Rel. Min. Alexandre de Moraes, j. 11.07.2023).

O que temos claro e, convenhamos, implicitamente admitido pela própria defesa de Luciano Hang, é o uso da estrutura de comunicação social da Havan na promoção e exposição de uma candidatura ao Senado, mediante divulgação de eventos, fotos, entrevistas, discursos, agenda de campanha, coadjuvada pela também exposição da imagem do empresário, sendo a figura central, entretanto, o candidato Jorge Seif Júnior.

Isso evidencia, no dizer do Min. Alexandre de Moraes, em precedente da cidade de Brusque (AgR – AREspEl 060042708, ac. De 4-5-2023), o que aqui também ocorre, 'uma estável atuação da pessoa jurídica no processo eleitoral'. O próprio uso das aeronaves da empresa Havan pelo empresário Luciano Hang em suas aparições nos itinerários da agenda e compromissos do candidato Jorge Seif Júnior é prova eloquente disso, independente de se fazer acompanhar ou não, nesses voos, no interior das aeronaves, de seu candidato.

Nesse contexto, ainda inserido nesse Fato 2, temos, para além, a afirmação da autora sobre a utilização de recursos humanos da empresa Havan, em apoio à candidatura Jorge Seif Júnior, como exposto nos itens IV.3 e IV.4, havendo, ademais, alegada similitude do caso com aquele que envolveu a cassação do Prefeito de Brusque e a inelegibilidade de Luciano Hang, decretada pelo Tribunal Superior Eleitoral (TSE, REspEl 0600427).

Assinala a autora sobre o uso sistemático de salas da sede administrativa da Havan para fins eleitorais, mediante registros fotográficos e vídeos elaborados em suas dependências, gerando a vinculação entre a empresa e o candidato, como, ainda, sobre a incorporação de funcionários da Havan à sua campanha, apontando a participação ativa da Coordenadora-Geral de marketing Ana Maria Leal da Veiga, que compareceu pessoalmente em inúmeros eventos de Seif, o mesmo se podendo dizer de Sálvio James Pereira, fotógrafo, de forma a ficar patente a incorporação da estrutura da Havan na campanha política de Seif.

Há negativa de Luciano Hang em aceitar essa pretensa vinculação de imagens da Havan e de pessoal de apoio da empresa com a candidatura de Jorge Seif Júnior, aludindo que a estrutura material e de pessoal da Havan ali estaria para dar suporte a si próprio, enquanto cidadão e apoiador da candidatura Jorge Seif Júnior.

Ora, o conjunto de fotos e vídeos, que não são impugnados em sua originalidade, falam por si, demonstrando que o cidadão e empresário Luciano Hang se utilizou do aparato da empresa Havan para apoio à candidatura de Jorge Seif ao Senado, restando apenas verificar qual o impacto disso para o efeito de se considerar presente o abuso do poder econômico a ponto de comprometer o mandato eletivo e justificar a sua cassação e decretação de inelegibilidade.

No precedente de Brusque (TSE, REspEl 0600427), o Tribunal Superior fixou 'haver não apenas vedação à doação por pessoas jurídicas, mas, também, claro posicionamento que direciona a restringir a participação de empresas no processo eleitoral', como ainda, 'que a possibilidade de empresários, tal como qualquer cidadão,

[https://consultaunificadapje.tse.jus.br/consulta-publica-unificada/documento?extensaoArquivo=text/html&path=tse/2024/5/27/18/40/...](https://consultaunificadapje.tse.jus.br/consulta-publica-unificada/documento?extensaoArquivo=text/html&path=tse/2024/5/27/18/40/)

*participarem da disputa eleitoral e manifestarem apoio a candidatos não autoriza que o legítimo exercício da liberdade de expressão se converta na atuação ativa da própria pessoa jurídica na campanha eleitoral'.*

### **FATO 3**

Há, por último, antes de avaliar o conjunto e proferir a decisão que se entenda justa e adequada, ingressar no exame do Fato 3, que envolve o apontado financiamento de propaganda eleitoral por entidade sindical, aberta a oportunidade da participação em evento da categoria ao candidato Jorge Seif, o que se traduziria, segundo a autora, no uso indevido do sindicato calçadista em prol de uma única candidatura.

A dúvida inicial sobre a participação financeira do Município nesse evento foi dissipada e afastada pelos esclarecimentos do ente público, cumprindo apenas verificar se foi privilegiada a participação do candidato Jorge Seif Júnior e em que condições ele se apresentou ao evento, indiscutivelmente, ao lado do empresário Luciano Hang.

Ora, a par da realização do evento sindical ter se materializado em imóvel cedido pelo Município, não se pode disso extrair se tenha incorrido em qualquer falta à legislação eleitoral.

Não é possível identificar privilegiamento ao candidato Jorge Seif Júnior em detrimento de qualquer outro que lá pudesse estar, senão conjecturar que a presença de Luciano Hang, forte empresário na região, tenha proporcionado a ele algum credenciamento ao uso da palavra, não bastasse o fato de ser o réu candidato ao Senado da República, cuja importância, por si, franquear-lhe-ia e conferiria legitimidade para ser publicamente ouvido nesse ambiente sindical.

Portanto, não há encontrar no episódio hipótese de realização de propaganda eleitoral, muito menos vulneração da regra do art. 24, VI, da Lei 9.504/97, que trata da vedação de doação estimável em dinheiro por entidade sindical, que não seria o caso.

Feitas essas considerações sobre os fatos articulados pela autora, já é possível constatar a absoluta falta de provas para responsabilização do réu Almir Manoel Atanázio dos Santos, então Presidente do Sindicato das Indústrias de Calçados de São João Batista/SC, cumprindo em relação a este reconhecer, desde logo, a improcedência da presente ação.

Quanto aos demais réus, ou seja, os candidatos eleitos Jorge Seif Júnior e os seus suplentes, considerados eleitoralmente vinculados pelo princípio da unicidade ou indivisibilidade (TSE, EDcl no REspEl n. 1-21.2013.6.04.0030 e AgR no Ag n. 6.462), como em relação ao empresário e apoiador Luciano Hang, indispensável um exercício de ponderação, antes de se emitir um juízo sentencial.

Como já é possível perceber pelos argumentos expostos, tem-se por reconhecida a prática de conduta ilegal, do art. 30-A, da Lei das Eleições (Lei n. 9.504/97), considerado o conjunto de circunstâncias que envolveram a participação consentida do cidadão e empresário Luciano Hang e sua empresa Havan no contexto do processo político de eleição do candidato Jorge Seif Júnior e seus suplentes.

Entretanto, só esse enquadramento, em si, não é suficiente para configurar o abuso de poder e se decretar a cassação do mandato eletivo ou a sanção de inelegibilidade, visto que, imprescindível avaliar a gravidade dessa e outras condutas, ou melhor, verificar a existência de fatos e provas que indiquem quebra da isonomia, em medida que justifique essas sanções.

A jurisprudência se apresenta, de forma firme, no sentido de que, 'para afastar legalmente determinado mandato eletivo obtido nas urnas, compete à Justiça Eleitoral, com base na reserva legal proporcional e fundamento em provas robustas admitidas em direito, verificar a existência de grave abuso de poder, suficiente para ensejar as rigorosas sanções de cassação do registro, diploma, mandato e inelegibilidade' (AIJE n. 0601754-89.2018.6.00.0000 e AIJE n. 0601851-89.2018.6.00.0000, ambos da Rel. do Min. Jorge Mussi, j. 13.12.2018).

Nessa mesma linha, outro precedente, do então Min. Admar Gonzaga, segundo o qual:

[...].

3. Conforme a jurisprudência desta Corte e nos termos do art. 22, XVI, da LC 64/90, para que fique configurada a prática de abuso de poder, é necessária a comprovação da gravidade dos fatos, e não sua potencialidade para alterar o resultado da eleição, isto é, deve-se levar em conta o critério qualitativo – aptidão da conduta para influenciar a vontade livre do eleitor e desequilibrar a disputa entre os candidatos -, e não o quantitativo, qual seja, a eventual diferença de votos entre o candidato eleito para determinado cargo e os não eleitos (RESPE n. 114 – Curvelo-MG, acórdão de 05.02.2019).

Como visto, o critério quantitativo de votos não é mais um fator determinante para a caracterização dos ilícitos previstos no art. 22 da LC n. 64/90, que passou a ter como requisito a “gravidade” da conduta. Contudo, pode ser considerado esse fato como reforço para fins de análise da prática do abuso de poder e de uso indevido dos meios de comunicação social, como advertido em outro precedente, mais atual (RO-El n. 060303755- Brasília-DF, Min. Mauro Campbell Marques, acórdão de 10.03.2022).

O relevante passou a ser a demonstração de que o fato teve gravidade suficiente para violar o bem jurídico que é tutelado, qual seja, a legitimidade e normalidade das eleições. A potencialidade, assim, não é determinante, mas reforça a gravidade e continua a ser ponderada, também. É o que se extrai de outro relevante julgado do TSE (Ag. Reg. no Ag. em RE-El n. 0600001-40.2021.6.06.0028, Min. Sérgio Banhos, j. 20.04.2023).

Antes de caminhar no exame da gravidade das condutas ilícitas que restaram comprovadas nos autos, cabe reafirmar o compromisso do Judiciário com ‘eleições limpas’, impedindo que o sufrágio se guie pela lógica do dinheiro (STF, ADI 4.650), como reprimindo condutas que se apresentem ilegítimas (STF, ADI 5.394), para que o resultado das urnas seja a expressão maior e isenta da vontade popular.

A partir do que se produziu de provas nos autos, podemos concluir que presentes: (i) o apoio emprestado à candidatura ao Senado de Jorge Seif Júnior pelo empresário Luciano Hang; (ii) a utilização por parte do empresário Luciano Hang de recursos materiais e humanos da empresa Havan para impulsionar e divulgar a referida candidatura; (iii) a ciência e anuência do candidato ao Senado quanto a essa participação ativa do empresário Luciano Hang e das estruturas da empresa Havan, bastando referir as andanças do empresário com as aeronaves da empresa, a exemplo de fotos ao lado do candidato, e a utilização de funcionários nos serviços de marketing e mídia social, na divulgação da respectiva candidatura; (iv) a utilização pelo candidato, em determinadas datas, no período eleitoral, de aeronaves (helicópteros) para locomoção, como a omissão em relacionar essas viagens quando do cumprimento da obrigação de prestar contas à Justiça Eleitoral, a justificar o reconhecimento de conduta ilegal; (v) a ausência de contrato ou termo de cessão de uso de aeronave (helicóptero) para atender a essas ocorrências, fazendo legítimo presumir, não cumprindo o ônus da prova ao encargo do candidato, tratar-se de aeronaves de pessoa jurídica, possivelmente da própria Havan, o que encontra vedação legal; (vi) a utilização pelo candidato ao Senado, na fase pré-eleitoral e pós-eleitoral, porque confessado, de helicóptero da empresa Havan, no último caso, ainda no período eleitoral de 2º Turno.

Há, como visto, tanto quanto ocorreu no caso de Brusque, em que houve cassação dos eleitos e decretação de inelegibilidade, inclusive do empresário e apoiador Luciano Hang, que aqui repete essa prática, embora com menos exposição e menor intensidade do que lá se provou, uma sucessão de comportamentos que revelam a ilegalidade, consubstanciada na indevida utilização, embora menos ostensiva, da estrutura de pessoa jurídica da Havan no âmbito da disputa eleitoral, com a finalidade de gerar benefícios para o seu candidato, obviamente em detrimento dos demais concorrentes, faltando dimensionar o grau dessa interferência na normalidade e legitimidade das eleições.

Figura conhecida nacionalmente e singular em Santa Catarina, portadora de um marketing pessoal qualificado, embora nunca experimentado nas urnas, em candidaturas a cargos políticos, para que se pudesse avaliar o peso eleitoral do envolvimento de Luciano Hang no apoio ao candidato eleito Jorge Seif Júnior, o fato é que o resultado das eleições não adveio de transferência de eventual capital político. Traduziu, isto sim, o que já se

[consultaunificadapje.tse.jus.br/consulta-publica-unificada/documento?extensaoArquivo=text/html&path=tse/2024/5/27/18/40/...](https://consultaunificadapje.tse.jus.br/consulta-publica-unificada/documento?extensaoArquivo=text/html&path=tse/2024/5/27/18/40/)  
*havia sentido nas eleições passadas, a ‘onda bolsonarista’ que em nosso Estado foi e é responsável por muitas das surpresas eleitorais vivenciadas, que deixou ao largo políticos renomados.*

*Essa particularidade é trazida ao contexto para reafirmar a desimportância de se especular sob o viés do critério quantitativo de votos, que não é mais determinante para a caracterização dos ilícitos previsto no art. 22 da LC 64/90, como já se referiu, nem serve para ponderação judicial, passando o exame da causa a ficar restrito e condicionado à constatação do desvalor do comportamento dos acionados.*

*A questão então é a de considerar se os fatos elencados e provados, objetivamente ou por presunção, revelam-se aptos a comprometer a lisura e a normalidade do pleito eleitoral ocorrido, o que há de ser apreciado sob dois aspectos: ‘(i) gravidade da conduta apta a revelar, de modo perceptível, sua relevância jurídica no contexto da disputa eleitoral; (ii) interferência na higidez e autenticidade das eleições pela influência do poder econômico ou pelo exercício abusivo de função ou cargo público’, quando o caso (TSE, AgR-Respe 1-93, Rel. Alexandre de Moraes, DJe de 12.2.2021).*

*Aliado a isso, desponta o entendimento sistemático de que a caracterização do abuso de poder exige a necessária comprovação, mediante prova robusta, da gravidade das circunstâncias do caso concreto, isto é, mostra-se imprescindível a existência de ‘prova incontestável e contundente da ocorrência do ilícito eleitoral inviabilizada qualquer pretensão articulada com respaldo em conjecturas e presunções’ (TSE, RO 0600006-03, Rel. Min. Alexandre de Moraes, DJe 2.2.2021).*

*No caso concreto, tanto quanto ocorreu no de Brusque, que orienta essa decisão, não há dúvida que houve transgressão à jurisprudência do STF, ‘representada pela utilização da estrutura das Lojas Havan na campanha eleitoral, de modo a construir relação associativa entre a marca da pessoa jurídica e a campanha’, o que é reprovável, mas, diversamente do que lá ocorreu, não encontra a dimensão apta a concluir tenha afetado a normalidade e legitimidade do processo eleitoral.*

*É que, embora não se possa negar que a participação na campanha do apoiador Luciano Hang e de sua empresa, a Havan, tenha contribuído em alguma medida para a eleição de Jorge Seif Júnior, certamente não lhe fora determinante, senão, indiscutivelmente, a “onda bolsonarista”, esta sim, prometedora da igualdade de chances entre os candidatos, mesmo que envolvidos na disputa ao Senado homens públicos com reconhecido e aplaudido histórico na política e na vida pública, um dos quais, além de ex-Prefeito, ex-Governador reeleito, outro com mandatos sucessivos de Prefeito e Senador da República em busca de reeleição, para ficar nos mais bem votados, sequencialmente.*

*Não se trata de trazer para o centro dessa solução judicial o critério quantitativo de votos, que já se disse afastado, mas considerar que a interferência do apoiador e sua empresa não teve a dimensão expressa no resultado das urnas, de modo a se concluir tenham, com suas participações, reprováveis e ilegais, obviamente, contribuído determinantemente a ponto de comprometer a normalidade e legitimidade do processo eleitoral, a justificar a cassação do mandato e a inelegibilidade.*

*Observados os princípios que regem o processo político democrático e que sustentam a lisura das eleições, somados à realidade dos fatos e à aplicação da regra da experiência comum, com previsão no art. 375 do CPC e art. 23, da LC n. 64/90, na valoração da prova e afirmação do seu convencimento motivado, antevisto no art. 371 do mesmo digesto processual civil, não há deixar de considerar que as eleições se desenvolveram num clima de polarização, entre esquerda e direita, como, ainda, em Santa Catarina, se protagonizou, numa guinada político-eleitoral, fomentada pela denominada ‘onda bolsonarista’, o aparecimento de candidatos até então sem expressão ou de pouca visibilidade política, vale dizer, sem experimento nas urnas.*

*Foi assim em 2018, com a eleição de Carlos Moisés da Silva para o Governo do Estado de Santa Catarina, figura desconhecida na política estadual, e não foi diferente, agora, em 2022, com a eleição de Jorge Seif Júnior ao Senado da República, ao obter 1.484.110 votos, ou 39,79% dos votos válidos (contra 16,30% ou 608.213 votos de João Raimundo Colombo; 16,23% ou 605.258 votos de Dário Elias Berger; 11,89% ou 443.425 votos de Clarikennedy Nunes; 8,17% ou 304.799 de Celso Maldaner; 3,11% ou 116.189 votos de Afrânio Tadeu Boppré;*

[consultaunificadapje.tse.jus.br/consulta-publica-unificada/documento?extensaoArquivo=text/html&path=tse/2024/5/27/18/40/...](https://consultaunificadapje.tse.jus.br/consulta-publica-unificada/documento?extensaoArquivo=text/html&path=tse/2024/5/27/18/40/...)  
 2,66% ou 99.107 votos de Luiz Barbosa Neto; 1,78% ou 66.496 votos de Hilda Carolina Deola; e 0,07% ou 2.657 votos de Gilmar Salgado dos Santos).

O mesmo se pôde constatar na eleição para Governador do Estado, em 2022, sagrado vencedor nas urnas o candidato Jorginho Mello. Embora se trate de um político experimentado, eleito Senador da República em 2018, teve que dividir votos, em 1º Turno, com outros candidatos que não se opunham à candidatura Bolsonaro, indo para o 2º Turno com 38,61% dos votos válidos, contra Décio Lima, candidato de esquerda, com 17,42% dos votos válidos, referendando essa polarização referida.

Precedente do TSE, ademais, já registrava em voto essa ‘onda bolsonarista’, ao referir que ‘o PSL [que era o partido, à época, do Presidente Bolsonaro] passou de nanico a segunda maior bancada da Câmara, ao eleger 54 deputados na onda bolsonarista que varreu o país em 2018’ (TSE, AREspEl n. 060004778, Min. Sérgio Silveira Banhos, j. 31.10.2022) e que se refletiu, mantendo-se acesa, nas eleições de 2022, pelo Partido Liberal – PL.

Portanto, não há extrair do envolvimento político de Luciano Hang na campanha ao Senado, que se fez presente, ou de sua empresa, a Havan, dimensionamento que possa revelar gravidade que, isoladamente considerada, seria capaz de impingir a quebra da normalidade e da legitimidade do processo eleitoral que se realizou, ou justificar, a partir daí, a cassação de mandato político e a inelegibilidade do Senador eleito, seus suplentes, por arrastamento, e do seu apoiador-mor ou do Presidente do Sindicato calçadista de São João Batista/SC.

Com essas considerações, ao mesmo tempo que se decreta a improcedência da presente AIJE, deve-se reconhecer a ausência de lide temerária ou proposta de má-fé, afastada a incidência do art. 25, da LC n. 64/90.

Isso posto, em conclusão:

i. pelo afastamento das prejudiciais e preliminares arguidas; e

ii. no mérito, pela improcedência da presente AIJE, que propugnava pela cassação de mandato e inelegibilidade dos réus, com o afastamento, também, pelos fundamentos deduzidos, da incidência do art. 25 da LC n. 64/90, ausente conduta temerária ou de má-fé da autora.

Nas razões do recurso ordinário, a Coligação Bora Trabalhar alega, em suma, que:

a) o abuso do poder econômico, decorrente da utilização de bens e serviços de propriedade de pessoa jurídica na campanha eleitoral da chapa liderada pelo recorrido Jorge Seif Júnior, eleito senador nas Eleições de 2022, ostenta gravidade suficiente para a procedência da ação de investigação judicial eleitoral, conforme preconizam o art. 14, § 9º, da Constituição Federal, o art. 22 da Lei Complementar 64/90, os arts. 222, 237 e 350 do Código Eleitoral, o art. 30-A da Lei 9.504/97 e o art. 31, I, da Res.-TSE 23.607;

b) a Corte de origem afastou a ilegalidade relacionada à cessão do helicóptero para campanha eleitoral de Jorge Seif Júnior, por entender que, embora seja irregular a cessão de serviços de terceiros, a doação estimada do helicóptero pressupõe a inclusão do combustível e do trabalho do piloto e por considerar pouco representativo, no montante do gasto da campanha, o valor do combustível da aeronave;

c) ainda que o entendimento da cessão do helicóptero para a campanha do candidato Jorge Seif Júnior pressuponha a inclusão do combustível utilizado pela aeronave, não há como afastar o fato provado de que o referido combustível foi adquirido e pago por pessoa jurídica, conforme admitiu o proprietário da aeronave, Osini Cipriani, em entrevista concedida ao Jornal Valor Econômico;

d) a cessão do serviço de terceiro, consistente no serviço do piloto, violou o disposto no art. 21 da Res.-TSE 23.607, porquanto impediu a verificação da origem dos recursos utilizados para custear

as despesas da campanha do recorrido;

e) a simples inclusão do combustível no termo de cessão da aeronave não pode servir de subterfúgio para acobertar o ilícito de natureza grave, o pagamento de despesa de campanha por pessoa jurídica, que contraria não só a legislação eleitoral, como também afronta a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 4.650;

f) o abuso do poder econômico é inequívoco, haja vista que o recorrido Luciano Hang atuou como principal cabo eleitoral do senador eleito Jorge Seif Júnior, nas Eleições de 2022, tendo disponibilizado a estrutura física e os bens de sua empresa Havan – aeronave, salas, equipe de marketing, canais de comunicação e funcionários – para os atos de campanha do candidato;

g) frise-se: “*O potencial das lojas HAVAN, sobretudo no Estado Catarinense – que é a sua origem -, é inegável, assim como também é inconteste a representatividade do empresário Luciano Hang que se empenhou para fazer o candidato Jorge Seif Júnior, até então um ‘ilustre’ desconhecido e sem nenhuma expressão política, Senador da República por Santa Catarina*” (ID 160106588);

h) nos autos do Processo 0600427-08.2020.6.24.0086, esta Corte Superior condenou o recorrido Luciano Hang pela prática de ilícitos semelhante às condutas em exame no presente feito, notadamente a utilização de sua empresa Havan em prol de candidatos de sua preferência;

i) embora o TRE/SC tenha assentado que a hipótese tratada no presente feito é distinta do caso examinado nos autos do Processo 0600427-08.2020.6.24.0086, tendo em vista o bloqueio das redes sociais do empresário Luciano Hang nas Eleições de 2022, “*a situação é absolutamente mais grave do que aquela de Brusque. Aqui – 2022 – houve o uso de um aparato muito maior e impactante – uso de aeronave da HAVAN para deslocamento para as agendas de campanha; uso da estrutura de comunicação da empresa para divulgar eventos de campanha; uso de salas da empresa para gravar vídeos de campanha –. O que se viu na eleição de 2022 foi uma verdadeira simbiose entre a candidatura e Jorge Seif Júnior e a empresa HAVAN*” (ID 160106588);

j) houve omissão na prestação de contas dos dados relacionados ao transporte aéreo do candidato Jorge Seif Júnior durante a campanha eleitoral, tendo em vista a desconformidade da agenda dos eventos dos quais ele participou, especialmente na companhia de Luciano Hang, e as postagens nas suas mídias sociais;

k) também é indiscutível que o empresário Luciano Hang participou de eventos de campanha de Jorge Seif Júnior, sempre utilizando a aeronave da Havan para seus deslocamentos, assim como o fato de o candidato não ter utilizado a aeronave oficial de sua campanha e não ter informado o meio de transporte pelo qual se locomoveu nos dias 10, 20, 24 e 29 de setembro de 2022;

l) o abuso do poder econômico também está configurado pela efetiva utilização de evento financiado por entidade sindical em benefício da candidatura do recorrido de Jorge Seif Júnior;

m) a configuração do abuso independe do valor efetivamente empregado de forma ilícita pela empresa Havan, pelo empresário Luciano Hang e pelo Sindicato Calçadista de São João Batista/SC em benefício da chapa liderada por Jorge Seif Júnior, porquanto a gravidade do ato é demonstrada pelo uso gratuito de recursos de pessoa jurídica em campanha eleitoral;

n) no caso, deve ser afastada a possibilidade de realização de novo pleito para senador no Estado de Santa Catarina, porque a regra do art. 224, § 3º, do Código Eleitoral, ao menos em relação aos cargos majoritários, foi expressamente afastada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 5.525.

Requer o provimento do ordinário, a fim de reformar o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina para:

- a) julgar procedente a ação judicial eleitoral e declarar a inelegibilidade dos recorridos pelo prazo de 8 anos, nos termos do art. 22, XIV, da Lei Complementar 64/90;
- b) determinar a cassação do diploma do candidato Jorge Seif Júnior e seus suplentes, Adrian Rogers Censi e Hermes Klann, declarando nulos os votos por eles obtidos;
- c) determinar o recálculo do resultado da eleição, com a exclusão de votos anulados, determinando-se a diplomação do candidato mais votado entre os remanescentes.

Luciano Hang apresentou contrarrazões ao recurso ordinário (ID 160106609), nas quais defende o não provimento do apelo e aduz que sua empresa Havan não patrocinou, por meio de sua estrutura física, tampouco com seus recursos humanos, a campanha do recorrido, tendo apenas contribuído como pessoa física para a campanha da chapa liderada pelo recorrido Jorge Seif, em virtude de seu direito à liberdade de manifestação de pensamento na apresentação de preferências políticas como cidadão.

Por sua vez, Jorge Seif Júnior, Hermes Artur Klann e Adrian Rogers Censi, em sede de contrarrazões (ID 160106611), defendem a manutenção do acórdão recorrido, argumentando que não houve provas robustas para comprovação do abuso do poder econômico decorrente da utilização de bens ou serviços oriundos de pessoa jurídica durante a campanha eleitoral, assim como alegam inexistir semelhança entre a hipótese versada no presente feito e o caso examinado por esta Corte superior nos autos do Processo 0600427-08.2020.6.24.0086.

Nas suas contrarrazões (ID 160106624), Almir Manoel Atanázio dos Santos, então presidente do Sindicato calçadista de São João Batista/SC, pugna pela manutenção do acórdão regional, sustentando a ausência de provas de sua responsabilidade na utilização da entidade sindical em benefício da candidatura do candidato recorrido.

Nas razões do agravo em recurso especial, Jorge Seif Júnior, Hermes Artur Klann e Adrian Rogers Censi alegam, em suma, que:

- a) cumpriram os requisitos específicos de admissibilidade do recurso especial, notadamente o cotejo analítico para comprovar o dissídio jurisprudencial entre o Tribunal de origem e outras cortes eleitorais, no tocante à aplicação de multa automática diante do reconhecimento do caráter protelatório dos segundos embargos de declaração;
- b) a pretensão recursal não demanda o revolvimento fático-probatório dos autos;
- c) indicaram violação expressa ao art. 275, § 6º, do Código Eleitoral com objetivo de afastar a multa aplicada.

Postulam o provimento do apelo para que o recurso especial seja provido, a fim de que seja afastada a multa aplicada pelo reconhecimento do caráter protelatório dos segundos embargos de declaração.

A Coligação Bora Trabalhar apresentou contrarrazões ao agravo (ID 160106628), postulando o desprovimento do apelo, por entender não atendidos os requisitos específicos de admissibilidade do recurso especial.

Em decisão de ID 160154756, determinei o levantamento do sigilo dos documentos de IDs 160106459, 160106471, 160106473, 160106480, 160106486, 160106492, 160106494, 160106495 e 160106533.

A Procuradoria-Geral Eleitoral, por meio de parecer, opinou pelo não conhecimento ou, caso superado o óbice, pelo não provimento do agravo interposto por Jorge Seif Júnior, Adrian Rogers Censi e Hermes Klann, bem como pelo provimento parcial do recurso ordinário interposto pela Coligação Bora Trabalhar (ID 160217790).

Foram recebidos memoriais das partes Autora, bem como dos recorridos Jorge Seif Júnior e Luciano Hang.

É o relatório.

## SUSPENSÃO DO JULGAMENTO

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (presidente): Agradeço ao Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Doutor Alexandre Espinosa.

Eu já havia consultado anteriormente o eminente relator e os colegas, em virtude de não ser possível terminarmos, antes do meio-dia, nem o voto do relator nem os debates.

Eu vou suspender o julgamento, e esse julgamento retornará dia 16.4; não a semana que vem; na próxima terça-feira, e aí nós poderemos encerrá-lo.

Então, após a leitura do relatório e a realização das sustentações orais, o julgamento foi suspenso.

## EXTRATO DA ATA

RO-El nº 0602909-22.2022.6.24.0000/SC. Relator: Ministro Floriano de Azevedo Marques. Recorrente: Coligação Bora Trabalhar (Advogados: Gustavo Henrique Serpa – OAB: 19033/BA e outros). Agravantes: Adrian Rogers Censi e outro (Advogados: Juliano Luis Cavalcante – OAB: 10356/SC e outros). Agravante: Jorge Seif Júnior (Advogados: Maria Claudia Buccianeri Pinheiro – OAB: 25341/DF e outros). Recorrido: Luciano Hang (Advogados: Murilo Varasquim – OAB: 41918/PR e outros). Recorrido: Almir Manuel Atanázio dos Santos (Advogada: Graziela Biason Guimarães – OAB: 51037/RS). Recorridos: Adrian Rogers Censi e outro (Advogados: Juliano Luis Cavalcante – OAB: 10356/SC e outros). Agravada: Coligação Bora Trabalhar (Advogados: Sidney Sá das Neves – OAB: 19033/BA e outros).

Usaram da palavra, pela recorrente, Coligação Bora Trabalhar, o Dr. Sidney Sá das Neves; pelo recorrido Jorge Seif Júnior, a Dra. Maria Claudia Buccianeri Pinheiro; pelos recorridos Hermes Artur Klann e Adrian Rogers Censi, o Dr. Juliano Luis Cavalcanti; pelo recorrido Luciano Hang, o Dr. Murilo Varasquim, e pelo Ministério Público Eleitoral, o Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

Decisão: Após a leitura do relatório e a realização das sustentações orais, o julgamento do processo foi suspenso para continuidade na sessão de 16.4.2024.

Composição: Ministros Alexandre de Moraes (presidente), Cármem Lúcia, Nunes Marques, Raul Araújo, Isabel Gallotti, Floriano de Azevedo Marques e André Ramos Tavares.

Vice-Procurador-Geral Eleitoral: Alexandre Espinosa Bravo Barbosa.

SESSÃO DE 4.4.2024.

## VOTO (preliminar)

O SENHOR MINISTRO FLORIANO DE AZEVEDO MARQUES (relator): Senhor Presidente, reiterando os cumprimentos e, em especial, saudando, neste momento, os advogados que acompanham presencialmente – os advogados, constituídos nos autos, que acompanham presencialmente – e em modo virtual o julgamento, eu retomo, haja vista, Senhor Presidente, que o relatório e as sustentações orais ocorreu em sessão passada, apenas para retomar rapidamente a contextualização do caso, que se retoma o julgamento, para lembrar que, na origem, se trata de uma ação de investigação judicial eleitoral, pela qual a Coligação Bora Trabalhar intentou contra Jorge Seif Júnior, Senador eleito em 2022; Hermes Arthur Klann, primeiro suplente; Adrian Rogers Censi, segundo suplente; Luciano Hang, empresário; e Almir Manoel Atanázio dos Santos, presidente do Sindicato das Indústrias Calçadistas de São João Batista, Santa Catarina, imputando-lhes abuso de poder econômico em razão de:

a) cessão de uso, doação irregular de veículo de transporte aéreo (helicóptero), de propriedade de Osni Cipriani, para deslocamentos do então candidato Jorge Seif para participar de eventos de campanha eleitoral;

b) uso da estrutura material e pessoal da Sociedade Empresária Havan, especificamente transporte aéreo, canais oficiais da empresa para veiculação de campanha, sala de gravação de lives e vídeos para redes sociais e ocupação de funcionários para promoção de campanha eleitoral, com interferência direta do Senhor Luciano Hang; e

c) financiamento de propaganda eleitoral por entidade sindical, por meio de participação na 21ª Semana da Indústria Calçadista Catarinense, em São João Batista, promovida pelo Sindicato das Indústrias de Calçados daquele município.

O Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina proferiu acórdão, por meio do qual, em votação unânime, afastou as prejudiciais e as preliminares arguidas pelas partes e julgou improcedente a ação de investigação judicial eleitoral, rejeitando, por fim, a alegada litigância de má-fé da coligação autora.

Foi interposto recurso ordinário pela investigante Coligação Bora Trabalhar, e opostos primeiros e, depois, segundos embargos de declaração pelos investigados Jorge Seif Júnior, Hermes Arthur Klann e

Adrian Rogers Censi.

Na sequência, os referidos recorridos interpuseram recurso especial, em face da negação dos embargos, recurso este que teve seu seguimento negado, sucedendo-se a interposição de agravo.

Pois bem, passo então à análise destes recursos todos.

O recurso ordinário da Coligação Bora Trabalhar é tempestivo, haja vista que o acórdão foi publicado em 11.12.2023, e o recurso interposto em 12.12.2023, por advogado habilitado nos autos.

O agravo de Jorge Seif Júnior, Adrian Rogers Censi e Hermes Klann é igualmente tempestivo. A decisão agravada foi publicada no Diário de Justiça Eletrônico em 5.2.2024, e o agravo foi manejado em 8.2.2024, por advogado habilitado nos autos.

Começo, Senhor Presidente, pela análise do agravo.

O Presidente do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina negou seguimento ao recurso especial eleitoral sob o fundamento de que houve violação de dispositivo legal, assim como por entender que não ficou comprovado o alegado dissídio jurisprudencial, ante a ausência do cotejo analítico entre o acórdão recorrido e o arresto paradigmático.

Con quanto os agravantes tenham infirmado os fundamentos da decisão agravada, o apelo não pode ser provido, ante a inviabilidade do recurso especial. De fato, os agravantes indicam violação do art. 276, § 6º, do Código Eleitoral, sob o argumento de que o tribunal de origem não poderia ter considerado protelatórios os segundos embargos de declaração opostos perante aquela Corte.

Quanto ao ponto, observo que nos primeiros embargos foram apontados os vícios da omissão e da contradição na ementa do acórdão regional, haja vista a suposta existência de descompasso argumentativo na fundamentação dos votos proferidos no julgamento do recurso eleitoral em relação ao fato 2 (dois), dos supostos ilícitos atribuídos aos agravantes, ainda que convergente o acórdão, em sua conclusão pela improcedência da ação de investigação judicial eleitoral. E aqui abro um parêntese para esclarecer: que os embargos se voltavam quanto à divergência de fundamentação no acórdão, que era então unânime quanto ao dispositivo, mas com divergências na sua fundamentação, especificamente quanto ao aspecto probatório.

A respeito de tais questões, constou do julgamento dos primeiros embargos de declaração o seguinte: os presentes embargos vieram sustentados na afirmação da presença dos vícios de omissão e da contradição, atacando a ementa, por lhe faltar confirmação adequada com o que decidido, e a fundamentação, esta última portadora, segundo a alegação, de divergência argumentativa, embora convergente o acórdão na sua conclusão pela improcedência da AIJE.

Em relação à ementa, com razão a insatisfação manifestada, na medida em que nela deveria ter constado, amiúde, a dissonância da fundamentação quanto à solução adotada para o fato 2 (dois), uma vez formada a maioria, no argumento da ausência de prova de prática de ilícito eleitoral, suplantando o fundamento desta relatora e de quem lhe acompanhou, no sentido da existência de indícios e presunções desta prática, mas não prova escorreita, a ponto de demonstrar a gravidade capaz de repercutir sobre a normalidade e a legitimidade do processo eleitoral. No mais, os embargos que foram oferecidos não merecem prosperar.

Como se vê, o tribunal de origem se manifestou expressamente sobre o fundamento majoritário acerca da ausência de prova do uso de bens da empresa Havan, bem como igualmente à falta de prova robusta acerca da interferência direta do seu proprietário para promoção de campanha eleitoral dos agravantes.

Os agravantes opuseram, então, segundos embargos, nos quais indicaram a existência de contradição na ementa do arresto recorrido, consistente na expressão “conjunto probatório subsumido a documentos, alguns suficientes por si, outros que se fortalecem por indícios e presunções”.

Ante tal alegação, constou do arresto alusivo ao julgamento desses segundos embargos o seguinte: conforme já expus na decisão anterior, não há que se falar em contradição, visto que a ementa reflete o julgamento e, naquele caso, o tribunal se dividiu em duas posições, as quais ficaram evidenciadas na ementa e nos votos dos julgadores que integram o acórdão. Isso demonstra a fragilidade dos argumentos verificados em relação à contradição a que querem chegar os embargantes, pois que o tema foi devidamente tratado na decisão vergastada.

A propósito, merece nota que os embargantes, no mérito do julgado, foram vencedores pelo que foram acolhidos seus pedidos principais, conforme trazidos na contestação, o que levaria, *a priori*, à falta de interesse no manejo da forma recursal acolhida.

E segue o acórdão, quanto aos segundos embargos, para dizer:

O inconformismo dos embargantes com o fato de a ementa registrar o posicionamento adotado por esta relatora não constitui justa causa para o acolhimento dos aclaratórios, notadamente porque reflete os diferentes entendimentos firmados pelos membros do pleno durante o julgamento da causa.

Retomando aqui o meu voto, não vislumbro, portanto, a alegada ofensa ao art. 276, § 6º, do Código Eleitoral, pois a Corte de origem assentou, de forma fundamentada, que houve reiteração imotivada da suposta contradição já afastada no arresto anterior.

Dante disto, entendo que a decisão do tribunal de origem, que assentou o caráter protelatório dos segundos embargos de declaração, está de acordo com a jurisprudência desta Corte Superior, segundo a qual “a ausência de vícios no acórdão embargado e a reiteração de tese já apreciada em recurso integrativo

denotam a natureza procrastinatória dos segundos aclaratórios, o que atrai a aplicação da multa, prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC – precedente.”

Também entendo não há que falar em dissídio jurisprudencial, haja vista que os agravantes se limitaram a reproduzir a ementa dos julgados tidos como paradigmas, sem realizar o cotejo analítico para demonstrar a similitude fática entre os arestos invocados e o caso dos autos, circunstância que atrai a Súmula 28 do TSE.

Além disso, como já salientado, a imposição de multa em razão de segundos embargos de declaração, tidos por protelatórios, se alinha perfeitamente com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, de tal sorte que também incide a Súmula 30 do TSE.

Deste modo, a meu ver, deve ser negado provimento ao agravo em recurso especial eleitoral, interposto por Jorge Seif Júnior, Adrian Rogers Censi e Hermes Klann.

É o que eu submeto, em relação ao particular, à votação, Senhor Presidente.

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (presidente): O eminentíssimo Ministro Relator nega provimento ao agravo. Há alguma divergência?

Ministro Raul, por favor.

### VOTO (preliminar)

O SENHOR MINISTRO RAUL ARAÚJO: Boa noite, Senhor Presidente, Senhoras Ministras Cármem Lúcia, Maria Isabel Gallotti; Senhores Ministros; Senhor Vice-Procurador-Geral Eleitoral; senhoras e senhores advogadas e advogados, servidoras e servidores da Corte; nossa Ministra substituta, Ministra Vera Lúcia Araújo. Cumprimento a todos, também o eminentíssimo relator, que nos traz cuidadoso voto, desde o relatório minucioso, esclarecedor.

Agora, nesse primeiro aspecto, não me parece que o manejo de segundos embargos de declaração, em uma circunstância em que a parte anteriormente tendo também embargado de declaração a decisão e tendo obtido êxito naqueles primeiros embargos de declaração – não é um êxito completo –, quisesse ainda ver novamente reexaminada a questão, que antes apresentara nos primeiros embargos bem-sucedidos, não me parece que esse manejo de segundos embargos de declaração, nesse contexto, represente uma atuação protelatória – um intuito protelatório.

Ao contrário, a parte teve êxito anteriormente e quis, certamente, debater um pouco mais, aprofundar um pouco mais a questão, o que era, a meu ver, legítimo, não leva à presunção de que se tenha um intuito protelatório de modo a ensejar a aplicação de multa.

Penso que não é cabível a aplicação dessa multa, senão em um critério muito rígido, muito rigoroso, que não é o melhor, a meu ver, a prevalecer em circunstâncias como essa. Isso corresponde quase que a primeiros embargos de declaração, porque esses segundos embargos em cima de um anterior que tinha sido bem-sucedido, na verdade, pode até ser visto como uma primeira oportunidade que a parte embargava de declaração. Por que o acórdão anterior fora alterado onde? Na essência.

A ementa do acórdão fora alterada, ao serem acolhidos os embargos de declaração anteriores, uma nova ementa foi construída e, nesse caso, sabemos que é o próprio núcleo do voto que estava ali afetado. De modo que o manejo dos segundos embargos, do segundo recurso, me pareceu pertinente, normal. Não para que sejam acolhidos, necessariamente, mas para que não renda ensejo à aplicação de penalidade por recurso protelatório.

O SENHOR MINISTRO FLORIANO DE AZEVEDO MARQUES (relator): Sim. Me permite, Senhor Presidente?

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (presidente): Ministro Floriano.

O SENHOR MINISTRO FLORIANO DE AZEVEDO MARQUES (relator): Apenas, Ministro Raul, compreendendo o seu raciocínio, mas a matéria ventilada nos segundos embargos já fora ventilada nos primeiros. E, em relação a essa matéria, foi comprovado, foi asseverado pelo acórdão original que não era o caso de se excluir aquela divergência da ementa.

O que foi acolhido, foi no sentido de fazer refletir na ementa a divergência, vamos dizer, majoritária de fundamento. Mas aquele item – por isso o meu entendimento – foi reiterativo, porque ele fora já ventilado nos primeiros embargos. Parcialmente, os embargos foram realmente acolhidos para alterar a ementa, mas esse tema foi reiterado, daí entender que a análise da origem de reiteração protelatória era cabente. Só por esse detalhe.

O SENHOR MINISTRO RAUL ARAÚJO: É que a parte pleiteara nos primeiros embargos de declaração que não constasse da ementa aquilo que não havia prevalecido no julgamento, ou seja, de que haveria uma comprovação de fatos, quando a maioria do Colegiado entendera que não ocorreria a comprovação.

Então, o fato de a parte insistir para ver um pouco mais aprofundado esse aspecto de alta relevância para os seus interesses com o manejo de segundos embargos de declaração, veiculando exatamente aquilo que já tinha sido veiculado anteriormente e que tinha sido acolhido pelo Tribunal em parte, não me parece que isso renda ensejo à aplicação de multa.

Nós estamos tratando se o recurso era ou não protelatório. Não significa que ele fosse procedente, que ele merecia ser acolhido, mas nem todos os embargos de declaração que não merecem ser acolhidos rendem ensejo à aplicação de multa por objetivo protelatório, quando isso só excepcionalmente está presente.

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (presidente): Agradeço ao Ministro Raul.

ORADOR NÃO IDENTIFICADO: Senhor Presidente.

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (presidente): Eu vou colher os votos.

ORADOR NÃO IDENTIFICADO: Ah, tá.

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (presidente): Ministro André Ramos Tavares.

### VOTO (preliminar)

O SENHOR MINISTRO ANDRÉ RAMOS TAVARES: Senhor Presidente, Ministro Alexandre de Moraes; Senhora Vice-Presidente, Ministra Cármén Lúcia; Ministro Kassio Nunes Marques; Corregedor-Geral Eleitoral, Ministro Raul Araújo; Ministra Isabel Gallotti; Ministro Floriano de Azevedo Marques; Doutor Alexandre Espinosa; advogados e advogadas; servidores e servidoras; em especial, cumprimento aos advogados que patrocinam a causa aqui, o Doutor Sidney Neves, Doutora Maria Claudia Buccianeri Pinheiro, Doutor Juliano Luis Cavalcanti e o Doutor Murilo Varasquim.

Senhor Presidente, eu, neste ponto específico e também aproveitando para cumprimentar o relator, vou acompanhar o relator quanto à negativa de provimento ao agravo em recurso especial.

Entendo as razões apresentadas pelo eminentíssimo Ministro Raul Araújo, em relação à circunstância de nos segundos embargos partirem de um pressuposto de que os primeiros obtiveram um êxito parcial e que, portanto, poderia haver aqui uma significativa mudança. Mas eu não vejo mudança no contexto. Quer dizer, para mim, o contexto da apresentação dos segundos embargos é o mesmo contexto dos primeiros embargos. Na verdade, não se trata de segundos embargos sobre algo novo, que teria surgido na mudança realizada pelo Tribunal, em relação aos primeiros.

Então, entendo que aqui a reiteração é justamente a hipótese de cabimento da multa e, portanto, por isso, estou acompanhando o Ministro Relator, o Ministro Floriano.

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (presidente): Agradeço ao Ministro André Ramos Tavares.

Ministra Cármén Lúcia.

### VOTO (preliminar)

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA: Senhor Ministro Alexandre de Moraes, Presidente deste Tribunal Superior; Senhores Ministros; Ministro Kassio Nunes Marques; Ministro Corregedor, Raul Araújo; Ministra Isabel; Ministro Relator, Floriano; Ministro André Ramos Tavares. Cumprimento a Senhora Ministra substituta, Vera Lúcia; senhores Advogados, cumprimento a todos. Senhor Vice-Procurador-Geral Eleitoral; senhores servidores.

Também eu, Senhor Presidente, peço todas as vêrias ao Ministro Corregedor, mas estou acompanhando o Ministro Relator, porque me parece que a definição desta natureza protelatória advém, como bem explicitado pelo Ministro Relator, pelo Ministro Floriano, da circunstância de que a matéria tinha sido arguida, solucionada e a jurisdição entregue nesta fase.

Então, não me parece que tenha havido qualquer excesso de jurisdição ao ser fixada essa condição de protelatórios, Presidente.

Por isso, estou pedindo vênia ao Ministro Raul Araújo, mas estou acompanhando o Ministro Floriano.

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (presidente): Agradeço à Ministra Cármén. Ministro Kassio.

### VOTO (preliminar)

O SENHOR MINISTRO NUNES MARQUES: Senhor Presidente, renovo os cumprimentos a todos.

Eu comungo da preocupação do Ministro Raul Araújo. Entendo que os embargos não foram protelatórios. Há uma exigência tanto do Superior Tribunal de Justiça quanto do TSE, ainda, de que o prequestionamento para a admissão do recurso seja feita pelo magistrado que o analisa – diferente do Supremo,

uma jurisprudência que remonta quase, mais de quinze anos em que só há necessidade de se provocar o regional através de embargos de declaração.

Então, diante da preocupação do próprio advogado, e da responsabilidade que lhe é imposta, por vezes é necessário o embargo de declaração para tentar, pelo menos, aparelhar o recurso de forma escorreita.

Agora, em que pese eu concordar com o Ministro Raul, no mérito, a minha conclusão, que eu trouxe, em meu voto, é diferente, porque eu não estou conhecendo do agravo. Porque o recurso que foi manejado, em face da decisão que negou seguimento ao especial, ele não enfrenta os fundamentos da própria decisão, ele é uma cópia do recurso especial. Então, há necessidade de se enfrentar.

Então, eu concordo com Vossa Excelência, se eu alcançasse a análise, mas eu não consigo alcançar, porque eu não estou conhecendo do agravo. É quase a mesma solução dada pelo relator, mas de forma diferente. Vossa Excelência conhece e nega provimento e eu não estou conhecendo do agravo. Mas quero registrar que eu concordo com a análise feita pelo nosso corregedor.

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (presidente): Ministra Isabel Gallotti.

### **VOTO (preliminar)**

A SENHORA MINISTRA ISABEL GALLOTTI: Senhor Presidente, cumprimento Vossa Excelência; a Ministra Vice-Presidente, Cármem Lúcia; o Ministro Nunes Marques; o Ministro Raul Araújo; o Ministro Floriano Marques; o Ministro André Ramos; o Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Doutor Alexandre Espinosa; o Secretário da Sessão, Doutor João Paulo Barros; e também as Ministras substitutas, presentes nesse Plenário, a Ministra Edilene Lôbo e a Ministra Vera Lúcia Araújo; e também a todos que nos ouvem pela internet e estão presentes no Plenário.

Compartilho da mesma preocupação, manifestada pelo Ministro Raul Araújo, e agora pelo Ministro Kassio, de que muitas vezes é imprescindível ao advogado insistir nos embargos de declaração, sobretudo quando se trata de recurso de natureza especial, o que não é o caso desse recurso ordinário. Mas, neste caso ora em julgamento, considero que houve os primeiros embargos de declaração, os quais foram providos, mas apenas para corrigir um erro material na ementa, ou seja, não houve alteração dos votos e, sim, apenas do que estava retratado na ementa.

E a questão, na qual insistiu a parte nos segundos embargos de declaração, já fora examinada no primeiro acórdão sujeito aos primeiros embargos de declaração.

Peço, portanto, a máxima vénia ao Ministro Raul Araújo para acompanhar o relator.

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (presidente): Agradeço à Ministra Isabel Gallotti.

### **VOTO (preliminar)**

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (presidente): Senhores Ministros, eu também peço vénia à divergência, acompanho o eminentíssimo relator.

### **PROCLAMAÇÃO DO RESULTADO (parcial)**

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (presidente): Proclamo o resultado: o Tribunal, por maioria, negou provimento ao agravo em recurso especial, nos termos do voto do relator. Vencidos o Ministro Raul Araújo, que deu provimento ao agravo, e o Ministro Kassio Nunes Marques, que dele não conheceu.

Devolvo a palavra ao eminentíssimo relator.

### **VOTO (preliminar)**

O SENHOR MINISTRO FLORIANO DE AZEVEDO MARQUES (relator): Senhor Presidente, agora cumpre passar ao mérito do recurso ordinário, mas só antes, quando do voto do Ministro Kassio, eu me preocupei que nós fôssemos ensejar os embargos dos embargos sobre a fundamentação na decisão divergente nos seus pressupostos, mas, felizmente, e com o respeito da divergência, avançamos.

Pois bem, entrando no mérito aqui do recurso ordinário, como foi já relatado, trata-se de imputação pela coligação autora da suposta prática de atos abusivos, caracterizadores de abuso do poder

econômico, que foram resumidos em três núcleos fáticos:

a) cessão de uso supostamente irregular, doação de um veículo de transporte aéreo, um helicóptero, de propriedade de Osni Cipriani, para deslocamento do então candidato Jorge Seif para participar de eventos de campanha eleitoral.

b) uso da estrutura material e pessoal da Sociedade Empresária Havan, consistente especialmente no transporte aéreo, bem como em canais oficiais da empresa, na veiculação de campanha, salas de gravação de *lives* e vídeos para as redes sociais e, ainda, a ocupação de funcionários daquela pessoa jurídica para a promoção da campanha eleitoral, com a interferência direta do recorrido Luciano Hang.

E, por fim, há o alegado financiamento eleitoral irregular, por entidade sindical, consistente em participação em um evento da 21ª Semana da Indústria Calçadista Catarinense de São João Batista.

A Corte Eleitoral catarinense, como visto aqui no debate sobre os embargos, divergiu em relação à comprovação fática dos fatos **a** e **b**, tendo a relatora restada vencida no seu entendimento de que, quanto a estes fatos, haveria prova da sua existência e da sua ilicitude. Porém o acórdão convergiu, pela unanimidade, para a tese de que, mesmo no entendimento da relatora de que os fatos teriam caracterização probatória como ilícitos, não haveria gravidade a ensejar a aplicação das sanções próprias a uma AIJE.

Com relação a essa divergência quanto aos fatos, a relatora entendeu que os elementos probatórios existentes nos autos davam ensejo à sua caracterização, o que, pela maioria dos julgadores do TRE/SC, foi visto como inexistente.

Pois bem, passo então à análise preambular da questão probatória.

Tenho comigo que, em uma AIJE, para que sejam aplicadas as sanções previstas no art. 22, IV, da Lei Complementar 64/90, sanções estas bastante graves, como a cassação de mandatos e a decretação de inelegibilidade, são necessários alguns requisitos:

1º) comprovação efetiva de prática de ato a caracterizar abuso de poder econômico, político ou dos meios de comunicação;

2º) a caracterização desta conduta como abusiva, porquanto revestida de gravidade intrínseca, independente de seu potencial de alterar ou de ter alterado o resultado do pleito.

Tenho afirmado em outros julgados que o caráter extremado das sanções previstas na lei de aplicação mandatória, uma vez presentes os dois elementos – prova do ilícto e gravidade apta a ensejar o abuso –, porquanto mandatórias, haja vista que a lei não prevê margem de modulação e dosagem, presentes esses elementos, exige que o abuso esteja comprovado com suporte em prova robusta, indene de margem de dúvida.

É natural que assim seja, pois, numa AIJE, o legislador franqueou à Justiça Eleitoral a grave competência para interferir no sistema político, retirando o mandato daqueles que vencem pleitos impulsionados por abuso e retirando do jogo político-eleitoral atores relevantes que tenham praticado, ou se beneficiado, dessas práticas abusivas. Para que tal grave inferência seja lícita é necessário, repita-se, robustez de prova e gravidade da conduta.

Da necessidade de se buscar a prova adotada de robustez, ou seja, a prova que, na acepção da jurisprudência deste Tribunal, seja “clara e convincente, *clear and convincing evidence*”, na acepção fixada por esse TSE, na AIJE 0600814-85, relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, impõe-se nesta ação alguns ônus condicionantes ao legislador, condicionantes feitos pelo legislador, que me permito resumir em seguintes quadrantes:

1) as partes e também o juiz investigando e investigante competente para a instrução devem buscar a prova mais ampla, completa e profunda possível;

2) na investigação eleitoral, indícios podem ser considerados, mas não são bastantes para, apoiados em conjecturas, levar à condenação de perda de mandato, o que exige prova consistente, coerente com os achados indiciários;

3) o abuso de poder apto a ocasionar a perda de mandato depende de comprovação cumulativa e indene de dúvidas de que a) a conduta foi realmente praticada pelo investigado (materialidade e autoria); b) ela tem vocação para influir na disputa, independente da verificação do seu impacto efetivo; e 3) foi praticado com a participação, consciência, concordância, respaldo, ou, ao menos, sobre o domínio do candidato potencialmente beneficiário.

Pois então.

Dadas as consequências graves de uma AIJE, a prova a embasar a decisão condenatória não pode ser aquela que torna apenas plausível a tese ventilada pelo representante. Há que se ter uma prova consistente. Por isso a consequência de que na AIJE as partes oficiantes têm o dever de atuar para buscar a prova mais vasta e robusta possível.

Como afirmei em outra oportunidade, “a AIJE tem um caráter dual, um aspecto investigativo de fatos inquisitoriais e um aspecto dual de lide, opondo representantes e representados. Se fôssemos – afirmei à época – traçar um paralelo com a jurisdição criminal, teríamos que a AIJE tem uma configuração híbrida que reúne aspectos típicos de inquérito e de ação penal no mesmo feito. Algo *sui generis*, mas totalmente amoldado nas especificidades da jurisdição eleitoral”. E aqui fecho aspas para citar que esse meu voto foi proferido na AIJE 0600814-85, também da relatoria do Ministro Benedito Gonçalves.

Não à toa, digo eu, o art. 22 da Lei Complementar 64/90 demarca o caráter inquisitorial da AIJE, determinando competências investigativas amplas do corregedor eleitoral, a quem, à diferença de um juiz civil, assiste a prerrogativa de determinar a coleta de provas de ofício – art. 22, inciso VI, da Lei Complementar. Essa

competência decorre, a meu ver, da percepção pelo legislador de que, dada a gravidade e contundência das sanções colimadas nesse tipo de procedimento – cassação de mandatos e inelegibilidade –, é necessário haver robustez na prova para ensejar uma condenação.

Pois bem, analisando detidamente os autos e documentos que o compõem, vê-se que a produção probatória, em especial em relação ao grupo de fatos **a** e **b** acima reportados, verifica-se que tanto a parte autora, como, em especial, o Ministério Público atuante na origem e, principalmente, a Juíza Corregedora do TRE/SC não desempenharam suficientemente o ônus e o encargo de perseguir a prova ampla o suficiente para se chegar a uma conclusão firme e segura acerca da ocorrência, ou não, dos fatos alegadamente ilícitos e por quanto graves e abusivos.

Tal fato veio à tona com mais vigor na sessão anterior, quando das sustentações orais.

Da tribuna, a defesa, em sua contundente sustentação, trouxe a esta Corte a circunstância de que a prova relevante não só não foi concluída, como teve a sua produção abruptamente interrompida pela autora – e aqui peço vênia para citar o que foi dito aqui na tribuna pela representante dos recorridos Jorge Seif e outros:

*"Sem uma instrução, sem uma testemunha, sem perícia, sem documento, sem nada. [...] As peças aos autos não fazem referência a um documento dos autos, não cita uma página do processo, fica na narrativa e a gente sabe que papel comporta tudo. Então, pedindo as mais respeitosas vênias. Não foi à toa que o Ministério público eleitoral de Santa Catarina, representado por esses fatos, arquivou a representação. Não foi à toa que o tribunal regional eleitoral de Santa Catarina, por unanimidade de votos, não há dúvida razoável, rejeitou esta mesma acusação novamente no apoio do parecer do Ministério Público Eleitoral. Então, rogando as mais respeitosas vênias, fala-se que houve o uso da estrutura de pessoa jurídica da Havan em favor de uma candidatura. Devolvo a pergunta, onde está essa prova, senhores ministros? Vamos aos autos. A primeira acusação que se fez foi que Jorge. Teria usado 5 aeronaves de propriedade da loja van são 3 helicópteros e 2. A inicial fala isso taxativamente e disse que essas aeronaves foram usadas em 4 dias. A Procuradoria-Geral eleitoral, em parecer, ignora um dos dias, fala que houve esse uso em 3 dias? A inicial pede uma prova, uma prova fatal, uma prova certeira. Apresentou uma planilha com todos os aeroportos, todos os aeródromos, todos os helipontos de todas as cidades onde Jorge esteve e pediu que o TRE oficiasse a todos esses helipontos e aeródromos. Me dê todos os horários de decolagem e voo das aeronaves da Havan com os prefixos. Me dê a lista de passageiros. Foram mais de 25 ofícios expedidos pelo. TRE. Quando chegaram, quando chegou o 15º ofício, a acusação ganhou aos autos. TRE, por favor, não oficia mais ninguém. Eu não quero oficiar mais ninguém. Vamos encerrar a instrução e porque isso? A acusação... porque os 15 ofícios que chegaram aos autos disseram o seguinte, as aeronaves da Havan nunca decolaram ou pousaram aqui.*

*Então a gente já tem o primeiro problema, porque acusa-se que o candidato chegou no município a uma aeronave da Havan, aeronave da Havan? Nunca. Ou o único aeroporto de Joinville trouxe uma lista imensa de decolagens e poucos das aeronaves mais da Havan?. E disse o seguinte, segue em anexo a lista de pessoas que desde a convenção até as eleições, a lista. A lista imensa de pessoas apareceu e o nome do senador? Apareceu o nome de alguém da campanha dele, algum colaborador? Nada. E quando veio essa lista do aeroporto de Joinville que fez a acusação, por favor, TRE, nós não queremos mais prova nenhuma".*

Fecho, então, as aspas do que foi asseverado com bastante veemência desta tribuna.

De fato, retomo eu, sendo a prova um elemento fundamental para conferir ao julgamento as bases de certeza quanto aos fatos aptos a afastar qualquer dúvida razoável, a verificação das aeronaves que pousaram e decolaram dos municípios objeto da inicial, no período submetido à investigação, não foram perquiridos.

O que há é uma prova parcial, precariamente produzida, pois se limita a alguns prefixos de aeronave, previamente listados e com uma investigação falha quanto aos destinos e períodos.

Não ajuda em nada a linha de defesa randômica adotada nos autos pelos recorridos Jorge Seif e outros, linha essa que oscilou entre atribuir os percursos como vencidos, inicialmente, por uma aeronave específica; depois, passou a se apoiar na assertiva genérica de que teriam sido usadas outras aeronaves, para ao final, da tribuna, alegar que os trechos poderiam ter sido vencidos por via terrestre, tese, esta última, altamente implausível.

Resulta, portanto, não uma dúvida razoável, mas uma grande margem de dúvida acerca deste ponto específico dos fatos que foram trazidos ao escrutínio. Portanto, verifico que, para que este Tribunal possa

emitir uma decisão condizente com a gravidade das penalidades previstas na legislação para espécie, seja também para que possa dar por exercida a sua jurisdição investigativa, própria a uma AIJE e concluir pela improcedência, é mister que se complemente a prova produzida nos autos.

Nesse sentido, faz-se necessário, como preliminar, submeter a esta Corte a proposta deste Relator de conversão do julgamento em diligência para que seja possível completar a prova com informações passíveis de serem obtidas mediante simples solicitação a quem as possui.

A conversão em diligência vem amparada pelo disposto no art. 938 do Código de Processo Civil, que diz que a questão preliminar suscitada no julgamento será decidida no mérito, desde que não se conhecendo, caso seja incompatível com a decisão. E que, reconhecida a necessidade pelo órgão julgador de produção da prova, o relator converterá o julgamento em diligência que se realizará no tribunal, ou em primeiro grau de jurisdição, decidindo-se o recurso após a conclusão da instrução que foi reaberta, uma vez acolhida a preliminar.

Nem se diga que os ônus da instrução se restringem ao juízo de origem. Em sede da AIJE, o dever de perseguir a prova mais completa possível pertence também ao tribunal *ad quem*. E isso encontra respaldo no § 3º do acima citado art. 938 do CPC.

**Assim, se aprovada a presente preliminar pelo Plenário, este Relator, com vistas a dirimir as dúvidas sobre os deslocamentos do candidato, cerne dos citados grupos fáticos a e b, propõe que diligencie no sentido de que seja concluída a instrução, mediante as seguintes providências:**

1) oficiar a empresa presidida pelo investigado, a Empresa Havan, presidida pelo investigado Luciano Hang, e a outros órgãos competentes para que, no prazo de 48 horas, informe os prefixos de todas as aeronaves empregadas pela empresa, desde janeiro de 2022 até março de 2023, seja por qualquer tipo de relação jurídica – propriedade, *leasing*, locação, cessão, doação – e que estivesse à disposição da pessoa jurídica, da Empresa Havan, ou do Senhor Luciano Hang;

2) de posse dessas informações, solicitar aos aeródromos, aeroportos e helipontos das cidades constantes da inicial, a saber: São Miguel do Oeste, Balneário Camboriú, Blumenau, Jaraguá do Sul, São Bento do Sul, Mafra, São José, Porto Belo, Joinville e Chapecó, para que forneçam, no prazo de 72 horas, a lista de todas as decolagens e aterrissagens durante o período da campanha – de 16.8.2022 a 2.10.2022 –, identificando eventual operação de aeronaves descritas no item anterior.

Em caso de resposta positiva quanto a alguma aeronave, solicitar também a lista de passageiros que tenham nelas embarcado nesses aeródromos.

Reitero, uma vez mais, que, nos termos do art. 938, tal complementação de prova só pode ser realizada se convertido por este Tribunal o julgamento em diligência, mediante aprovação do Colegiado.

Proponho também, Senhor Presidente, fixar multa diária de R\$20.000,00 (vinte mil reais) pelo não cumprimento injustificado das providências pelos oficiados no prazo que tenha sido fixado.

É como eu submeto a primeira preliminar, ou a preliminar, para deliberação do Plenário e poder então saber se prosseguimos ou não no julgamento.

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (presidente): Agradeço ao Ministro Floriano.

E submeto a preliminar, levantada pelo relator, a conversão do julgamento em diligência para que, em virtude dos fatos supervenientes levantados da Tribuna, na sustentação oral, para que sejam realizadas as seguintes providências: oficiar a empresa presidida pelo investigado Luciano Hang e aos órgãos competentes, para que, no prazo de 48 horas, informem os prefixos de todas as aeronaves de titularidade da empresa ou que, por qualquer tipo de relação jurídica, *leasing*, locação, doação, estivessem à disposição da pessoa jurídica ou do investigado Luciano Hang.

De posse dessas informações, solicitar aos aeroportos, aeródromos e helipontos das cidades constantes da inicial: São Miguel do Oeste, Balneário Camboriú, Blumenau, Jaraguá do Sul, São Bento do Sul, Mafra, São José, Porto Belo, Joinville e Chapecó, a lista de todas as decolagens e aterrissagens durante o período de campanha, de 16.8.2022 a 2.10.2022, identificando eventual operação de aeronaves inscritas no item anterior isso no prazo de 72 horas. Em caso positivo, também solicitar a lista de passageiros, ainda com a fixação da multa diária de R\$20.000,00 (vinte mil reais).

Indago ao Plenário se há alguma divergência.

O SENHOR MINISTRO RAUL ARAÚJO: Sim, Senhor Presidente.

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (presidente): Ministro Raul.

## VOTO (preliminar)

O SENHOR MINISTRO RAUL ARAÚJO: Nesse caso, Senhor Presidente, não me parece que estejamos fazendo uma mera conversão em diligência, mas, sim, em sede de recurso, em sede recursal, nós estamos reinaugurando a instrução processual.

Houve aqui manifestação da parte investigante no sentido de que as provas, até então apuradas, seriam suficientes e, assim, houve uma preclusão, a ser constatada nessa via recursal, neste momento. Poderíamos fazer uma conversão de diligência? Parece-me que sim, para esclarecer alguma dúvida junto aos

próprios órgãos das instâncias ordinárias. Mas aqui, não. Aqui nós vamos reinquirir as autoridades competentes acerca da ocorrência ou não de voos, que seriam o objeto da própria imputação contra os investigados e, com isso, estaremos, na verdade, inaugurando ou reinstalando a instrução processual.

Acho que não podemos chegar a tanto nesta sede de recurso, embora recurso ordinário.

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (presidente): Então, o eminente Ministro Raul diverge.

## PROCLAMAÇÃO DO RESULTADO (parcial)

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (presidente): Proclamo o resultado: o Tribunal, por maioria, acolheu a preliminar suscitada pelo eminentíssimo relator, convertendo o julgamento em diligência para as providências já narradas. Vencido o Ministro Raul Araújo, que entendia preclusa a possibilidade. Determino, imediatamente, que a Secretaria providencie a intimação de todos constantes no voto do eminentíssimo Ministro Relator.

## EXTRATO DA ATA

RO-El nº 0602909-22.2022.6.24.0000/SC. Relator: Ministro Floriano de Azevedo Marques. Recorrente: Coligação Bora Trabalhar (Advogados: Gustavo Henrique Serpa – OAB: 19033/BA e outros). Agravantes: Adrian Rogers Censi e outro (Advogados: Juliano Luis Cavalcante – OAB: 10356/SC e outros). Agravante: Jorge Seif Júnior (Advogados: Maria Claudia Buchianeri Pinheiro – OAB: 25341/DF e outros). Recorrido: Luciano Hang (Advogados: Murilo Varasquim – OAB: 41918/PR e outros). Recorrido: Almir Manuel Atanázio dos Santos (Advogada: Graziela Biason Guimarães – OAB: 51037/RS). Recorridos: Adrian Rogers Censi e outro (Advogados: Juliano Luis Cavalcante – OAB: 10356/SC e outros). Agravada: Coligação Bora Trabalhar (Advogados: Sidney Sá das Neves – OAB: 19033/BA e outros).

Decisão: O Tribunal, por maioria, negou provimento ao agravo em recurso especial interposto por Jorge Seif Júnior e outros, nos termos do voto do relator, vencidos, neste ponto, o Ministro Raul Araújo, que dava provimento ao agravo e ao recurso especial, e o Ministro Kassio Nunes Marques, que não conhecia do agravo.

E, por maioria, acolheu questão preliminar para converter o julgamento em diligência, a fim de que sejam realizadas as seguintes providências: i) oficiar a empresa presidida pelo investigado Luciano Hang, e aos órgãos competentes para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, informem os prefixos de todas as aeronaves de titularidade da empresa ou que, por qualquer tipo de relação jurídica (*leasing*, locação ou doação), estivessem à disposição da pessoa jurídica ou do investigado Luciano Hang; e ii) de posse dessas informações, solicitar aos aeroportos, aeródromos e helipontos das cidades constantes da inicial (São Miguel do Oeste, Balneário Camboriú, Blumenau, Jaraguá do Sul, São Bento do Sul, Mafra, São José, Porto Belo, Joinville e Chapecó) a lista de todas as decolagens e aterrissagens durante o período de campanha, de 16.8.2022 a 2.10.2022, identificando eventual operação de aeronaves descritas no item anterior, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, e, em caso positivo, solicitar, também, a lista de passageiros, fixando-se a multa diária no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), nos termos do voto do relator, determinando, ainda, a imediata intimação, pela Secretaria Judiciária, de todos constantes do seu voto, vencido o Ministro Raul Araújo, que entendia pela preclusão da possibilidade de conversão em diligência.

Registrhou-se a presença, na sala de videoconferência, do Dr. Sidney Sá das Neves, advogado da recorrente, Coligação Bora Trabalhar; e, no plenário, da Dra. Maria Claudia Buchianeri Pinheiro, advogada do recorrido Jorge Seif Júnior; do Dr. Juliano Luis Cavalcanti, advogado dos recorridos Hermes Artur Klann e Adrian Rogers Censi; e do Dr. Murilo Varasquim, advogado do recorrido Luciano Hang.

Composição: Ministros Alexandre de Moraes (presidente), Cármem Lúcia, Nunes Marques, Raul Araújo, Isabel Gallotti, Floriano de Azevedo Marques e André Ramos Tavares.

Vice-Procurador-Geral Eleitoral: Alexandre Espinosa Bravo Barbosa.

SESSÃO DE 30.4.2024.